

SECRETARIA
DA SAÚDETOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO

Praça dos Girassóis, Esplanada das Secretarias, S/N
Palmas – Tocantins – CEP: 77.001-906
Tel.: +55 63 3218-1700
saude.to.gov.br

PROCESSO : 2021/30550/008016
INTERESSADO : Superintendência de Unidades Hospitalares Próprias
OBJETO : Contratação de Serviços
PREGÃO ELETRÔNICO : 329/2021

DESPACHO Nº. 498/2022/SES/SCL
SGD Nº 2022/30559/34980

Encaminhem-se os presentes autos a **Superintendência de Unidades Hospitalares Próprias**, para manifestação técnica acerca dos preços e dos serviços apresentados na(s) proposta(s) bem como das documentações técnicas da(s) licitante(s) arrematante(s) conforme segue:

EMPRESA	LOTES (ITENS)	FLS.
ASSOCIACAO SAUDE EM MOVIMENTO - ASM	LOTE 01 (ITENS 01 E 02) LOTE 02 (ITENS 03, 04, 05 E 06)	1314 a 2507 2620 a 2621

Ato seguinte, após apresentada a indicada manifestação, os autos devem retornar a **Superintendência da Central de Licitação** para prosseguimento do feito.

Superintendência da Central de Licitação, em Palmas/TO, aos 23 dias do mês de fevereiro de 2022.

Assinatura Digital
MAURÍCIO MATTOS MENDONÇA
Pregoeiro

SCL



Documento foi assinado digitalmente por MAURICIO MATTOS MENDONCA em 23/02/2022 09:11:30.

A autenticidade deste documento pode ser verificada no site <https://sgd-ati.to.gov.br/verificador>, informando o código verificador: 6E0BD42900F5FF27.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
GAB. DO DES. MARCO VILLAS BOAS

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001458-10.2022.8.27.2700/TO

PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0001603-76.2022.8.27.2729/TO

AGRAVANTE: ESTADO DO TOCANTINS

AGRAVADO: ASSOCIACAO SAUDE EM MOVIMENTO - ASM

ADVOGADO: BRUNA ELIS DA SILVA LOPES (OAB BA043448)

DECISÃO

C

Cuida-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo ESTADO DO TOCANTINS, em face da decisão (evento 9, origem) prolatada nos Autos da ação de ordinária nº 0001603-76.2022.8.27.2729, ajuizada em seu desfavor por ASSOCIALÇÃO SAÚDE EM MOVIMENTO - ASM.

Na origem, a requerente, ora agravada, narra ter participado do pregão eletrônico nº 329/2021, objeto do processo administrativo nº 2021/30550/008016, o qual tem por objeto formar registro de preços para eventual e provável contratação de empresa ou consórcio de empresas sem fins lucrativos, especializadas em prestar serviços de operacionalização com gerenciamento técnico, administrativo, para fornecimento de mão de obra e insumos em geral de leitos de terapia intensiva, adulto pediátrico e neonatal.

Afirma ter sido classificada em primeiro lugar para ofertar o objeto do lote 2 do certame licitatório, entretanto fora desclassificada em razão de ser pessoa jurídica sem finalidade lucrativa, segundo vedação constante no edital.

Diante da desclassificação a autora, ajuizou a ação originária, defendendo que o edital, ao proibir a participação de entidades sem fins lucrativos, vai de encontro ao objetivo da licitação que é selecionar a proposta mais vantajosa para administração pública.

Assevera possuir capacidade técnica, e saúde financeira para atuar no fornecimento dos serviços solicitados pela Administração.

Discorre não ocorrer violação ao princípio da isonomia e da competitividade sua participação na disputa licitatória, o simples fato de sua natureza jurídica não visar lucros.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
GAB. DO DES. MARCO VILLAS BOAS

Dessa maneira, pleiteou liminarmente, determinação judicial para que fosse nomeada como vencedora do Pregão Eletrônico 329/2021.

O magistrado singular, após manifestação do demandando, concedeu parcialmente o pedido urgente e determinou o seguimento da autora, ora recorrida, no Pregão Eletrônico nº 329/2021, processo nº 2021/30550/008016, nos Lotes I e II do certame, com o seu credenciamento condicionado à classificação das propostas apresentadas nos respectivos lotes.

Inconformado o agravante, interpôs o presente Agravo de Instrumento.

Em suas razões recursais, defende que a decisão singular adentrou no mérito administrativo, e que o Poder Judiciário pode exercer controle apenas de legalidade dos atos administrativos.

Assevera que os procedimentos licitatórios podem ser regulados pelos Estados, cabendo à União legislar de forma geral.

Afirma ter ocorrido violação ao princípio da isonomia e da livre concorrência.

Aduz não haver pertinência entre o objetivo social da agravada e o objeto licitatório.

Defende a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora.

Liminarmente pleiteia atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

No mérito pugna pelo provimento recursal, com a reforma da decisão singular para cassar a decisão singular.

É o relatório. Decido.

O recurso é próprio e tempestivo, a merecer conhecimento.

Nos termos do artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, ao receber o recurso de Agravo de Instrumento, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
GAB. DO DES. MARCO VILLAS BOAS

Ressalta-se que a concessão de efeito ativo ou suspensivo em Agravo de Instrumento está condicionada à possibilidade de ter a parte recorrente, com a manutenção da decisão agravada, lesão grave e de difícil ou impossível reparação, bem como, se fazer presente a probabilidade de existir o direito perseguido.

Por sua vez, o artigo 300 do Código de Processo Civil, estabelece a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Do compulsar dos Autos, percebe que o magistrado ao conceder a em parte o pedido liminar, consignou não haver determinação normativa para a inclusão de cláusula de vedação à participação de instituições sem fins lucrativos em certames licitatório, bem como, o estatuto jurídico da autora, demonstra compatibilidade do objeto da licitação com o objetivo da instituição.

Lado outro o recorrente, busca liminarmente a suspensão da decisão, por ausência de probabilidade do direito defendido pela autora, e por considerar que a liminar concedida na origem esgota o mérito da demanda.

Em análise perfunctória dos Autos, não se vislumbra perigo de dano irreversível ou risco de resultado útil do processo com a manutenção da agravada, haja vista, que a proposta da recorrida, foi a mais vantajosa para a Administração Pública para o lote no qual a entidade se consagrou até o momento como primeira classificada no pregão eletrônico.

Consigno ainda, que nas razões de decidir o magistrado, acertadamente, aplicou o entendimento do Tribunal de Contas da União – TCU-, sobre o tema, o qual restringe a participação em licitações apenas das instituições sem fins lucrativos qualificadas como OSCIP, que são instituições privadas que atuam em áreas típicas do setor público com interesse social, que podem ser financiadas pelo Estado ou pela iniciativa privada sem fins lucrativos (Acórdão nº 2.426/2020-TCU-Plenário)

No presente feito a recorrida, como bem destacou o magistrado: “é associação constituída nos termos dos arts. 53 a 61 do Código Civil e tem seu em seu objeto, segundo o estatuto jurídico EVENTO1 - ESTATUTO2 e ESTATUTO3, aderência ao objeto da licitação, não havendo em que se falar em vedação à sua participação no certame licitatório.”



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
GAB. DO DES. MARCO VILLAS BOAS

Diante disso, aparentemente a agravada, não configura como uma das entidades que possui vedação segundo entendimento da Corte Contas para participar de certames licitatórios.

Ressalta-se que o TCU, também possui entendimento sedimentado de que não existe norma legal que ampare vedação de participação de entidades sem fins lucrativos em licitações, com isso deve prevalecer a ampliação do princípio da competitividade:

9.3.3. ampliar a competitividade em certames públicos e, por conseguinte, a seleção de propostas mais vantajosas para a Administração Pública, em que o objeto também possa ser atendido por instituições sem fins lucrativos, tendo em vista que inexistente norma legal que discipline, de forma indistinta, vedação de participação em processos licitatórios a essas entidades;(Acórdão nº 2.426/2020-TCU-Plenário).

Logo, tais considerações infirmam visualizar de plano probabilidade do direito invocado pelo recorrente, prejudicando a concessão do efeito suspensivo pleiteado.

Da mesma maneira, não pode se apurar de maneira sumária qualquer dano ou risco de resultado útil do processo com manutenção da decisão guerreada, pois, o magistrado permitiu a continuidade da agravante participar do certame até o julgamento meritório da ação principal, se não for eliminada por outro motivo, considerando que a entidade apresentou o menor preço no item para qual restou classificada para fornecer ao Estado.

Portanto, o quadro fático delineado, recomenda, por enquanto, o não acolhimento do pleito urgente – sem prejuízo de eventual modificação no momento do julgamento meritório – em respeito às circunstâncias próprias do caso concreto, que demandam análise acurada, para uma prestação jurisdicional permeada da necessária segurança.

Posto isto, não concedo o pedido urgente, mantendo os efeitos da decisão agravada, até o julgamento do mérito do presente recurso, por não restar evidenciado os elementos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Comunique-se o teor desta decisão ao juízo de origem.

Intime-se o agravado para oferecer resposta, no prazo legal.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
GAB. DO DES. MARCO VILLAS BOAS

Após, dê-se vista à Procuradoria Geral de Justiça, para eventual manifestação

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **478245v5** e do código CRC **0fd786b5**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

Data e Hora: 23/2/2022, às 10:43:57

0001458-10.2022.8.27.2700

478245 .V5

**Processo: 2021.30550.008016****De:** Superintendência de Unidades Hospitalares Próprias - SUHP**Para:** Superintendência da Central de Licitação - SCL

SGD: 2022/30559/041422

DESPACHO Nº 110/2022/SES/SUHP

Em atenção ao Despacho nº 498/2022/SES/SCL, página 2629, oriundo da Superintendência da Central de Licitação, onde encaminhou os autos a esta SUHP para manifestação técnica acerca dos preços e dos serviços apresentados na proposta, bem como das documentações da ASSOCIACAO SAUDE EM MOVIMENTO - ASM.

A priori, convém destacar que a proponente se trata de pessoa jurídica sem fins lucrativos, o que vai de encontro com o objeto do processo em questão, contudo, conforme nota explicativa acosta à página 1310, SGD 2022/30559/021856, a mesma conseguiu mediante decisão judicial o direito ao prosseguimento no Pregão Eletrônico nº 329/2021.

Posto isto, passa-se a discorrer, em obediência a determinação judicial, sobre a documentação apresentada pela proponente ora classificada.

LOTES 01 E 02**DA PROPOSTA**

A proposta apresentada pela licitante às páginas 1317 a 1321 e 1324, **está em conformidade** com o solicitado no item 12.10 do Edital Pregão Eletrônico nº 329/2021.

DA DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À HABILITAÇÃO JURÍDICA

Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor e alterações subsequentes devidamente registradas, quando se tratar de Sociedade Comercial, e em caso de sociedade por ações acompanhadas de documentos de eleição de seus administradores, páginas 1460 a 1865, **está em conformidade** com o solicitado no item 13.4.1.1. a do Edital Pregão Eletrônico nº 329/2021.

Inscrição no ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício, páginas 1460 a 1865, **está em conformidade** com o solicitado no item 13.4.1.2 do Edital Pregão Eletrônico nº 329/2021.

Decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir, 13.4.1.3, **não se aplica**.





DA DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA

Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), página 1867, **está em conformidade** com o solicitado no item 13.4.2.1. do Edital Pregão Eletrônico nº 329/2021.

Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do Proponente, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual, página 1868, **está em conformidade** com o solicitado no item 13.4.2.2. do Edital Pregão Eletrônico nº 329/2021.

Prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede da licitante, ou outra equivalente, na forma da Lei, páginas 1869, 1870 e 1871, **estão em conformidade** com o solicitado no item 13.4.2.3. do Edital Pregão Eletrônico nº 329/2021.

Prova de regularidade relativa à Seguridade Social (INSS) e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por Lei, página 1872, **está em conformidade** com o solicitado no item 13.4.2.4. do Edital Pregão Eletrônico nº 329/2021.

Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos da legislação vigente, página 1873, **está em conformidade** com o solicitado no item 13.4.2.5. do Edital Pregão Eletrônico nº 329/2021.

DA DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA

Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta, páginas 1876 a 1889, **estão em conformidade** com o solicitado no item 13.4.3.1.a do Edital Pregão Eletrônico nº 329/2021.

Certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física, página 1892, **está em conformidade** com o solicitado no item 13.4.3.2 do Edital Pregão Eletrônico nº 329/2021.

Comprovar o capital social mínimo ou valor do patrimônio líquido de 5% do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta de preços, na forma da lei, de acordo com os §§ 2º e 3º do artigo 31 da Lei nº. 8.666/93, página 1883, **não está em conformidade para o Lote I e em conformidade para o Lote II**, conforme solicitado no item 13.4.3.3. do Edital Pregão Eletrônico nº 329/2021.





DA DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR

Registro ou inscrição do estabelecimento no Conselho Regional de Medicina, página 1895, **está em conformidade** com o solicitado no item 13.4.4.1. do Edital Pregão Eletrônico nº 329/2021.

Comprovação de aptidão para o desempenho dos serviços por meio de atestado de capacidade técnica, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, emitida em papel timbrado e contato do emitente, para os quais a empresa esteja executando ou tenha executado atividades pertinentes e compatíveis ao objeto, com processamento mínimo de 30% (trinta por cento) do total estimado mensal de diárias, independentemente da especialidade (adulto, neonatal e pediátrica) arrematada, páginas 1896 a 1923, 2142 a 2175 e 2176 a 2223, **está em conformidade** com o solicitado no item 13.4.4.2. do Edital Pregão Eletrônico nº 329/2021.

Registro ou inscrição do Responsável Técnico no Conselho Regional de Medicina, página 1895, **está em conformidade** com o solicitado no item 13.4.4.3. do Edital Pregão Eletrônico nº 329/2021.

Termo de Compromisso de execução do objeto na conformidade do Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde (PGRSS) do Estabelecimento Assistencial de Saúde, página 2498, **está em conformidade** com o solicitado no item 13.4.4.4. do Edital Pregão Eletrônico nº 329/2021.

Declaração formal da disponibilidade do aparelhamento técnico adequado e elenco básico de insumos essenciais para o cumprimento do objeto, página 2499, **está em conformidade** com o solicitado no item 13.4.4.5. do Edital Pregão Eletrônico nº 329/2021.

Declaração de Ciência do Termo de Referência, conforme Modelo em Anexo ao mesmo, página 2500, **está em conformidade** com o solicitado no item 13.4.4.6. do Edital Pregão Eletrônico nº 329/2021.

Declaração que se responsabiliza por toda e qualquer despesa que a Contratante venha a sofrer em processo judicial, civil ou até administrativamente, promovido por terceiros que reclamam da má qualidade dos serviços ora contratados, página 2501, **está em conformidade** com o solicitado no item 13.4.4.7. do Edital Pregão Eletrônico nº 329/2021.

Apresentar atestado de Visita Técnica, conforme os modelos dispostos no anexo III do Termo, página 2503, **está em conformidade** com o solicitado no item 13.4.4.9. do Edital Pregão Eletrônico nº 329/2021.

Os itens 13.4.4.10, 13.4.4.11, 13.4.4.12, 13.4.4.13, 13.4.4.14, 13.4.4.15, 13.4.4.16, 13.4.4.17, 13.4.4.18, 13.4.4.19, **não se aplicam**, tendo em vista que se trata de documentos pertinentes ao consórcio de empresas, o que não é o caso.





Declaração de atendimento ao disposto no artigo 9º, inciso III da Lei 8.666/93, conforme Modelo 2, página 2502, **está em conformidade** com o solicitado no item 13.4.4.20. do Edital Pregão Eletrônico nº 329/2021.

Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), para comprovar a inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho (caso conste no SICAF o envio é dispensado), página 1873, **está em conformidade** com o solicitado no item 13.4.4.21. do Edital Pregão Eletrônico nº 329/2021.

DAS DILIGÊNCIAS NAS PLANILHAS DE CUSTOS

Em análise nas planilhas de custos apresentadas pela proponente, verifica-se que a mesma deverá justificar e/ou retificar os seguintes pontos:

Lote II

Item I

- 6.2.6. Coleta de Resíduos: considerando que é de obrigação da contratante a destinação dos resíduos sólidos, logo, cabendo apenas à observância ao plano de execução do objeto na conformidade do Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde (PGRSS) do Estabelecimento Assistencial de Saúde.
- 6.2.9. Locação de Veículos/ Transporte Sanitário: justificar e/ou retificar.
- 7. Custos Indiretos: estratificar.

Item II

- 6.7. Coleta de Resíduos: considerando que é de obrigação da contratante a destinação dos resíduos sólidos, logo, cabendo apenas à observância ao plano de execução do objeto na conformidade do Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde (PGRSS) do Estabelecimento Assistencial de Saúde.
- 6.10. Locação de Veículos/ Transporte Sanitário: justificar e/ou retificar.
- 7. Custos Indiretos: estratificar.

Diante dos documentos acostados aos autos, percebe-se que a proponente não atende o item 13.4.3.3. do Edital Pregão Eletrônico nº 329/2021 pertinente ao Lote I.

Dito isso, esta área manifesta sua preocupação com o andamento do feito, haja vista que, o certame licitatório não permitia desde o início a participação de pessoas jurídicas sem fins lucrativos, ao passo que a proponente conseguiu o direito a participação, verifica-se por ora, a quebra do princípio da isonomia, competitividade, entre outros, haja vista que outras entidades sem fins lucrativos poderiam ter participado PE nº 329/2021 se nele não estivesse tal previsão.





Ainda, considerando o AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001458-10.2022.8.27.2700/TO, interposto pelo ESTADO DO TOCANTINS, em face da decisão (evento 9, origem) prolatada nos Autos da ação de ordinária nº 0001603-76.2022.8.27.2729, ajuizada em seu desfavor por ASSOCIALÇÃO SAÚDE EM MOVIMENTO – ASM, onde a justiça estadual manteve os efeitos da decisão agravada, até o julgamento do mérito do presente recurso.

Nestes termos, volvam-se os autos para conhecimento e adoção das medidas necessárias à diligência para a proponente.

Esta é a manifestação, salvo melhor juízo.

Palmas, 07 de março de 2022.

(Assinado digitalmente)

WEDER CARDOSO DE SOUSA

Gerente de Acompanhamento de Contratos de Suprimentos Hospitalares

(Assinado digitalmente)

ELAINE NEGRE SANCHES

Superintendente de Unidades Hospitalares Próprias



SECRETARIA
DA SAÚDE

TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



Praça dos Girassóis, Esplanada das Secretarias, S/N
Palmas – Tocantins – CEP: 77.001-906
Tel.: +55 63 3218-1700
saude.to.gov.br

Ofício n. 58/2022/SES/SCL
SGD Nº. 2022/30559/042145

Palmas, 10 de março de 2022.

A empresa

ASSOCIAÇÃO SAÚDE EM MOVIMENTO - ASM

Assunto: Diligência - Pregão Eletrônico 329/2021

Senhor Proprietário/Representante,

Com base no item 20.3 do Edital, que faculta ao pregoeiro realizar diligências, em qualquer fase do pregão, para esclarecer ou complementar a instrução do processo, solicitamos:

- Em análise nas planilhas de custos apresentadas pela proponente, verifica-se que a mesma deverá justificar e/ou retificar os seguintes pontos:

Lote II

Item I

➤ 6.2.6. Coleta de Resíduos: considerando que é de obrigação da contratante a destinação dos resíduos sólidos, logo, cabendo apenas à observância ao plano de execução do objeto na conformidade do Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde (PGRSS) do Estabelecimento Assistencial de Saúde.

➤ 6.2.9. Locação de Veículos/ Transporte Sanitário: justificar e/ou retificar.

➤ 7. Custos Indiretos: estratificar.

Item II

➤ 6.7. Coleta de Resíduos: considerando que é de obrigação da contratante a destinação dos resíduos sólidos, logo, cabendo apenas à observância ao plano de execução do objeto na conformidade do Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde (PGRSS) do Estabelecimento Assistencial de Saúde.

SCL



SECRETARIA
DA SAÚDE

TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



Praça dos Girassóis, Esplanada das Secretarias, S/N
Palmas – Tocantins – CEP: 77.001-906
Tel.: +55 63 3218-1700
saude.to.gov.br

➤ 6.10. Locação de Veículos/ Transporte Sanitário:
justificar e/ou retificar.

➤ 7. Custos Indiretos: estratificar.

Nestes termos, a resposta deverá ser encaminhada para a Comissão Permanente de Licitação, por uma das formas abaixo, impreterivelmente, até as 18:00h (dezoito horas), horário de Brasília, do dia 17 de março de 2022.

- a) e-mail: cpl.saudeto@gmail.com;
- b) protocolar diretamente no endereço da CPL: Av. NS 01, AANO, Praça dos Girassóis, s/nº, Palmas/TO, CEP: 77.015-007.

Assinatura Digital

MAURÍCIO MATTOS MENDONÇA
Pregoeiro

SCL



Documento foi assinado digitalmente por MAURICIO MATTOS MENDONCA em 10/03/2022 10:40:04.

A autenticidade deste documento pode ser verificada no site <https://sgd-ati.to.gov.br/verificador>, informando o código verificador: DD1C46C600F879DE.



Comissão Permanente de Licitação SESAU-TO <cpl.saudeto@gmail.com>

DILIGÊNCIA PREGÃO ELETRÔNICO Nº 329/2021

1 mensagem

Comissão Permanente de Licitação SESAU-TO <cpl.saudeto@gmail.com>
Para: asm@asaudem.org.br, asaudem@outlook.com

10 de março de 2022 10:50

Ofício n. 58/2022/SES/SCL
SGD Nº. 2022/30559/042145

Palmas, 10 de março de 2022.

A empresa

ASSOCIAÇÃO SAÚDE EM MOVIMENTO - ASM**Assunto:** Diligência - Pregão Eletrônico 329/2021

Senhor Proprietário/Representante,

Com base no item 20.3 do Edital, que faculta ao pregoeiro realizar diligências, em qualquer fase do pregão, para esclarecer ou complementar a instrução do processo, solicitamos:

- Em análise nas planilhas de custos apresentadas pela proponente, verifica-se que a mesma deverá justificar e/ou retificar os seguintes pontos:

Lote IIItem I

- 6.2.6. Coleta de Resíduos: considerando que é de obrigação da contratante a destinação dos resíduos sólidos, logo, cabendo apenas à observância ao plano de execução do objeto na conformidade do Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde (PGRSS) do Estabelecimento Assistencial de Saúde.
- 6.2.9. Locação de Veículos/ Transporte Sanitário: justificar e/ou retificar.
- 7. Custos Indiretos: estratificar.

Item II

- 6.7. Coleta de Resíduos: considerando que é de obrigação da contratante a destinação dos resíduos sólidos, logo, cabendo apenas à observância ao plano de execução do objeto na conformidade do Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde (PGRSS) do Estabelecimento Assistencial de Saúde.
- 6.10. Locação de Veículos/ Transporte Sanitário: justificar e/ou retificar.
- 7. Custos Indiretos: estratificar.

Nestes termos, a resposta deverá ser encaminhada para a Comissão Permanente de Licitação, por uma das formas abaixo, impreterivelmente, até as 18:00h (dezoito horas), horário de Brasília, do dia 17 de março de 2022.

- a) e-mail: cpl.saudeto@gmail.com;
b) protocolar diretamente no endereço da CPL: Av. NS 01, AANO, Praça dos Girassóis, s/nº, Palmas/TO, CEP: 77.015-007.

Assinatura Digital

MAURÍCIO MATTOS MENDONÇA
Pregoeiro

2 anexos

OFICIO_58_2022_DILIGÊNCIA_PE 329_2021_ASSOCIAÇÃO SAÚDE EM MOVIMENTO - ASM.pdf
98K



DESPACHO Nº 110_2022_SES_SHUP.pdf
146K



Comissão Permanente de Licitação SESAU-TO <cpl.saudeto@gmail.com>

Recurso e esclarecimentos - DESPACHO Nº 110/2022/SES/SUHP

1 mensagem

Jurídico Maica ASM <juridico.maica@asaudem.org.br>

14 de março de 2022 09:24

Para: Comissão Permanente de Licitação SESAU-TO <cpl.saudeto@gmail.com>

Prezados, bom dia.

Cumprimentando-os cordialmente, a ASSOCIAÇÃO SAÚDE EM MOVIMENTO, pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ/MF nº 27.324.279/0001-15, com sede na [Rua Thomaz Gonzaga, nº 64, Pernambués, Salvador – Bahia](#), CEP: 41.100-000, através da advogada que abaixo assina, com fulcro no despacho Nº 110/2022/SES/SUHP, vem, respeitosamente, apresentar recurso e esclarecimentos.

Sem mais para o momento, renovamos os votos de estima e consideração.

Gentileza confirmar o recebimento.

—

Cordialmente,

Maica Cardoso
(75) 99981-8679
Diretora Jurídica
Jurídico Interno - Associação Saúde em Movimento

**2 anexos****Esclarecimentos - planilha.pdf**
335K**Tocantins.pdf**
909K



À SUPERINTENDÊNCIA DA CENTRAL DE LICITAÇÃO – SCL DA SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DE TOCANTINS.

**PROCESSO Nº: 2021.30550.008016;
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 329/2021.**

ASSOCIAÇÃO SAÚDE EM MOVIMENTO, pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ/MF nº 27.324.279/0001-15, com sede na Rua Thomaz Gonzaga, nº 64, Pernambués, Salvador – Bahia, CEP: 41.100-000, com endereço eletrônico asm@asaudem.org.br, tel.: (71) 3035-0103, por meio da sua representante legal Sra. **REGINA CÉLIA MARQUES DE SOUZA SILVA**, brasileira, viúva, enfermeira, portadora da cédula de identidade RG nº 06.807.153-12 SSP/BA e inscrita no CPF/MF nº 044.827.348-96, bem como da advogada que abaixo assina, em resposta ao **DESPACHO Nº 110/2022/SES/SUHP** exarado por esta Superintendência, tecer as seguintes considerações assistenciais e, ao término, requerer o que segue:

- Em análise nas planilhas de custos apresentadas pela proponente, verifica-se que a mesma deverá justificar e/ou retificar os seguintes pontos:

A ASM JUSTIFICA:

Lote I

→ **6.2.6. Coleta de Resíduos:** considerando que é de obrigação da contratante a destinação dos resíduos sólidos, logo, cabendo apenas à observância ao plano de

ASSOCIAÇÃO SAÚDE EM MOVIMENTO

CNPJ nº 27.324.279/0001-15

Rua Thomaz Gonzaga, nº 64, Pernambués

Salvador – Bahia, CEP: 41.100-000

asm@asaudem.org.br | (71) 3035-0103



execução do objeto na conformidade do Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde (PGRSS) do Estabelecimento Assistencial de Saúde.

Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde

O valor estimado para o item, pela **ASM**, **não** foi em relação a coleta externa e destinação dos resíduos, mas em virtude da pandemia/Covid 19 e dos leitos a operacionalizar, o valor foi estimado considerando que:

Todo gerador de resíduos de serviços de saúde é responsável pela elaboração, implantação, implementação e monitoramento do Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde, que deve estar disponível para consulta dos órgãos de vigilância sanitária ou ambientais; O atendimento a pacientes com a Covid-19 em hospitais requer que funcionários, enfermeiros, médicos e equipe multidisciplinar, que tiverem contato com o infectado, estejam protegidos de acordo com os protocolos de saúde. Para estes casos, todo material usado no tratamento deveria **ser monitorado, com adequada coleta interna e depósito adequado, com funcionários capacitados** e, encaminhado para a destinação correta e segura, a fim de evitar propagação do vírus (CHIANG et al., 2006; YU et al., 2020);

Para que o processo de segregação, coleta interna, transporte interno, coleta externa e tratamento dos resíduos gerados durante a pandemia ocorram de forma segura, os fluxos internos dos Resíduos de serviços de saúde (RSS) devem ser revistos pela equipe responsável pelo gerenciamento dos RSS nos hospitais, priorizando a avaliação dos locais de geração de resíduos infectantes, comuns e recicláveis de forma a não ocorrer mistura dos mesmos e a retirada dos resíduos infectantes dos abrigos temporários de forma a evitar acúmulo nos locais de geração (SANTOS; GONÇALVES; MOL, 2019).;

O uso intensivo de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) e equipamentos de suporte a vida, nos atendimentos hospitalares aos pacientes com COVID-19: máscaras cirúrgicas, respiradores particulados N95, PFF2 ou equivalentes, óculos de proteção, protetores faciais (face



shield), vestimentas hospitalares descartáveis (aventais/capotes impermeáveis e não impermeáveis), gorros e propés, válvulas, circuitos e conexões respiratórias para uso em serviços de saúde; agulhas, seringas e equipamentos, que serão utilizados na assistência aos pacientes e que deverão ter o descarte adequado, a fim de evitar propagação das contaminações;

os hospitais públicos estão gerenciando os RSS durante a pandemia de Covid-19, dado o aumento do uso de EPIs e outros materiais para atendimento ao paciente e consequentemente no volume de resíduos descartados;

O Plano de Gerenciamento que a **ASM** vai elaborar: descreve todas as ações relativas ao gerenciamento de RSS, observadas suas características e riscos, e deve:

- 1- Estimar a quantidade de RSS gerados por grupos de risco, conforme classificação disposta na RDC nº 222;
- 2- Descrever os procedimentos relacionados ao gerenciamento de RSS: geração, segregação, acondicionamento, identificação, coleta, armazenamento, transporte, tratamento e disposição final ambientalmente adequada;
- 3- Estar em conformidade com as ações de proteção à saúde pública, do trabalhador e do meio ambiente;
- 4- Estar em conformidade com a regulamentação sanitária e ambiental, bem como com as normas de coleta interna e externa e transporte dos serviços locais de limpeza urbana;
- 5- Contemplar, quando aplicável, os procedimentos locais definidos pelo processo de logística reversa para os diversos RSS;
- 6- Estar em conformidade com as rotinas e processos de higienização e limpeza vigentes no serviço gerador de RSS;
- 7- Descrever as ações a serem adotadas em emergências e acidentes decorrentes do gerenciamento de RSS;



8- Descrever as medidas preventivas e corretivas de controle integrado de vetores e pragas urbanas, incluindo a tecnologia utilizada e a periodicidade de implantação;

9- Descrever os programas de capacitação contínua e permanente desenvolvidos e implantados pelo serviço gerador, abrangendo todas as unidades geradoras de RSS e o setor de limpeza e conservação, sejam eles próprios ou terceirizados, de todas as unidades geradoras.

10- Apresentar documento comprobatório de capacitação e treinamento dos funcionários do serviço de limpeza e conservação

11- Todas as etapas do gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde, desde a segregação, o acondicionamento e a identificação, incluindo a coleta interna e o depósito, segundo a RDC nº 222.

Ressalta-se que:

- Os RSS devem ser segregados no momento de sua geração, conforme classificação por grupos de risco;
- O serviço gerador de RSS deve garantir que os trabalhadores sejam avaliados periodicamente em relação à saúde ocupacional, mantendo registros da respectiva avaliação. Ademais, deve manter um programa de educação continuada para todos os envolvidos nas atividades de gerenciamento de resíduos, inclusive os que atuam temporariamente.

→ **6.2.9. Locação de Veículos/ Transporte Sanitário:** justificar e/ou retificar. →

Mesmo com o Pregão Eletrônico: 329/2021 preconizando que 6.10.2.1. Fica a encargo da contratante os custos envolvidos no transporte (UTI Móvel e Área) do paciente até o local de destino e retorno.

A ASM estimou um valor para locação de carro administrativo para procedimentos gerais e carro de transporte de material e amostra biológica;

E também estimou e considerou a locação de transporte UTI Móvel, em casos que a **Contratante não** consiga suprir a necessidade em prazo exequível, para:



Transporte intra-hospitalar para realização de algum procedimento diagnóstico ou terapêutico; Em caso de transporte inter-hospitalar de paciente grave; Em caso de transferência inter-hospitalar por alta da UTI.

7. Custos Indiretos: estratificar.

No lote I foi estimado para Despesas Indiretas o valor de R\$ 136.501,96, que representa 1,85% do valor global do custeio para instalação de sede de apoio e recebimento de correspondências do parceiro público e outros atores, nas cidades de execução das ações e serviços de saúde contemplando despesas com serviços públicos, tais como água, energia elétrica. Contempla também telefone e internet e equipe de colaboradores de apoio, incluindo instalação de colaborador comprador. Contempla ainda as atividades de suporte na sede como: Limpeza, alimentação, uniformes, treinamentos, locação de mobiliários, computadores, impressoras, xerox, etc.

A **ASM** estimou na planilha de custeio valores para Jurídico/ Contabilidade/ Prestação de Contas/ Comunicação Social/ Compliance a nível central e estimou também valores para estas ações a nível local, nas sedes de apoio.

Lote II

→ **6.7. Coleta de Resíduos:** considerando que é de obrigação da contratante a destinação dos resíduos sólidos, logo, cabendo apenas à observância ao plano de execução do objeto na conformidade do Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde (PGRSS) do Estabelecimento Assistencial de Saúde.

Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde

O valor estimado para o item, pela **ASM**, **não** foi em relação a coleta externa e destinação dos resíduos, mas em virtude da pandemia/Covid 19 e dos leitos a operacionalizar, o valor foi estimado considerando que:

Todo gerador de resíduos de serviços de saúde é responsável pela elaboração, implantação, implementação e monitoramento do Plano de



Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde, que deve estar disponível para consulta dos órgãos de vigilância sanitária ou ambientais; O atendimento a pacientes com a Covid-19 em hospitais requer que funcionários, enfermeiros, médicos e equipe multidisciplinar, que tiverem contato com o infectado, estejam protegidos de acordo com os protocolos de saúde. Para estes casos, todo material usado no tratamento deveria **ser monitorado, com adequada coleta interna e depósito adequado, com funcionários capacitados** e, encaminhado para a destinação correta e segura, a fim de evitar propagação do vírus (CHIANG et al., 2006; YU et al., 2020);

Para que o processo de segregação, coleta interna, transporte interno, coleta externa e tratamento dos resíduos gerados durante a pandemia ocorram de forma segura, os fluxos internos dos Resíduos de serviços de saúde (RSS) devem ser revistos pela equipe responsável pelo gerenciamento dos RSS nos hospitais, priorizando a avaliação dos locais de geração de resíduos infectantes, comuns e recicláveis de forma a não ocorrer mistura dos mesmos e a retirada dos resíduos infectantes dos abrigos temporários de forma a evitar acúmulo nos locais de geração (SANTOS; GONÇALVES; MOL, 2019).;

O uso intensivo de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) e equipamentos de suporte a vida, nos atendimentos hospitalares aos pacientes com COVID-19: máscaras cirúrgicas, respiradores particulados N95, PFF2 ou equivalentes, óculos de proteção, protetores faciais (face shield), vestimentas hospitalares descartáveis (aventais/capotes impermeáveis e não impermeáveis), gorros e propés, válvulas, circuitos e conexões respiratórias para uso em serviços de saúde; agulhas, seringas e equipamentos, que serão utilizados na assistência aos pacientes e que deverão ter o descarte adequado, a fim de evitar propagação das contaminações;

os hospitais públicos estão gerenciando os RSS durante a pandemia de Covid-19, dado o aumento do uso de EPIs e outros materiais para



atendimento ao paciente e consequentemente no volume de resíduos descartados;

O Plano de Gerenciamento que a **ASM** vai elaborar: descreve todas as ações relativas ao gerenciamento de RSS, observadas suas características e riscos, e deve:

- 1- Estimar a quantidade de RSS gerados por grupos de risco, conforme classificação disposta na RDC nº 222;
- 2- Descrever os procedimentos relacionados ao gerenciamento de RSS: geração, segregação, acondicionamento, identificação, coleta, armazenamento, transporte, tratamento e disposição final ambientalmente adequada;
- 3- Estar em conformidade com as ações de proteção à saúde pública, do trabalhador e do meio ambiente;
- 4- Estar em conformidade com a regulamentação sanitária e ambiental, bem como com as normas de coleta interna e externa e transporte dos serviços locais de limpeza urbana;
- 5- Contemplar, quando aplicável, os procedimentos locais definidos pelo processo de logística reversa para os diversos RSS;
- 6- Estar em conformidade com as rotinas e processos de higienização e limpeza vigentes no serviço gerador de RSS;
- 7- Descrever as ações a serem adotadas em emergências e acidentes decorrentes do gerenciamento de RSS;
- 8- Descrever as medidas preventivas e corretivas de controle integrado de vetores e pragas urbanas, incluindo a tecnologia utilizada e a periodicidade de implantação;
- 9- Descrever os programas de capacitação contínua e permanente desenvolvidos e implantados pelo serviço gerador, abrangendo todas as unidades geradoras de RSS e o setor de limpeza e conservação, sejam eles próprios ou terceirizados, de todas as unidades geradoras.
- 10- Apresentar documento comprobatório de capacitação e treinamento dos funcionários do serviço de limpeza e conservação



11- Todas as etapas do gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde, desde a segregação, o acondicionamento e a identificação, incluindo a coleta interna e o depósito, segundo a RDC nº 222.

Ressalta-se que:

Os RSS devem ser segregados no momento de sua geração, conforme classificação por grupos de risco;

O serviço gerador de RSS deve garantir que os trabalhadores sejam avaliados periodicamente em relação à saúde ocupacional, mantendo registros da respectiva avaliação. Ademais, deve manter um programa de educação continuada para todos os envolvidos nas atividades de gerenciamento de resíduos, inclusive os que atuam temporariamente.

→ **6.10. Locação de Veículos/ Transporte Sanitário:** justificar e/ou retificar.

Mesmo com o Pregão Eletrônico: 329/2021 preconizando que 6.10.2.1. Fica a encargo da contratante os custos envolvidos no transporte (UTI Móvel e Área) do paciente até o local de destino e retorno.

A ASM estimou um valor para locação de carro administrativo para procedimentos gerais e carro de transporte de material e amostra biológica;

E também estimou e considerou a locação de transporte UTI Móvel, em casos que a Contratante não consiga suprir a necessidade em prazo exequível, para:

Transporte intra-hospitalar para realização de algum procedimento diagnóstico ou terapêutico; Em caso de transporte inter-hospitalar de paciente grave; Em caso de transferência inter-hospitalar por alta da UTI.

→ **7. Custos Indiretos:** estratificar.

No lote II foi estimado para Despesas Indiretas o valor de R\$ 20.327,83, que no custeio global dos leitos UTI Pediátrica representa 1,96% e R\$ 30.330,56, que representa 1,96% do valor global do custeio UTI Neonatal, para instalação de sede de apoio e recebimento de correspondências do parceiro público e outros atores, nas cidades de execução das ações e serviços de saúde contemplando despesas



com serviços públicos, tais como água, energia elétrica. Contempla também telefone e internet e equipe de colaboradores de apoio, incluindo instalação de colaborador comprador. Contempla ainda as atividades de suporte na sede como: Limpeza, alimentação, uniformes, treinamentos, locação de mobiliários, computadores, impressoras, xerox, etc.

A **ASM** estimou na planilha de custeio valores para Jurídico/ Contabilidade/ Prestação de Contas/ Comunicação Social/ Compliance a nível central e estimou também valores para estas ações a nível local, nas sedes de apoio.

- **DO REQUERIMENTO:**

Diante de todo o exposto, requer sejam as ponderações sobre as planilhas acolhidas na sua integralidade.

Nestes termos,
Pede o deferimento.

De Salvador – Bahia para Tocantins – Palmas, 14 de março de 2022.

REGINA CELIA
MARQUES DE SOUZA
SILVA:04482734896

Assinado de forma digital por
REGINA CELIA MARQUES DE
SOUZA SILVA:04482734896
Dados: 2022.03.14 09:19:55 -03'00'

ASSOCIAÇÃO SAÚDE EM MOVIMENTO
CNPJ/MF nº 27.324.279/0001-15
REGINA CÉLIA MARQUES DE SOUZA SILVA
PRESIDENTE

ASSOCIAÇÃO SAÚDE EM MOVIMENTO

CNPJ nº 27.324.279/0001-15

Rua Thomaz Gonzaga, nº 64, Pernambués

Salvador – Bahia, CEP: 41.100-000

asm@asaudem.org.br | (71) 3035-0103



À SUPERINTENDÊNCIA DA CENTRAL DE LICITAÇÃO – SCL DA SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DE TOCANTINS.

**PROCESSO Nº: 2021.30550.008016;
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 329/2021.**

ASSOCIAÇÃO SAÚDE EM MOVIMENTO, pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ/MF nº 27.324.279/0001-15, com sede na Rua Thomaz Gonzaga, nº 64, Pernambués, Salvador – Bahia, CEP: 41.100-000, com endereço eletrônico asm@asaudem.org.br, tel.: (71) 3035-0103, por meio da sua representante legal Sra. **REGINA CÉLIA MARQUES DE SOUZA SILVA**, brasileira, viúva, enfermeira, portadora da cédula de identidade RG nº 06.807.153-12 SSP/BA e inscrita no CPF/MF nº 044.827.348-96, bem como da advogada que abaixo assina, em resposta ao DESPACHO Nº 110/2022/SES/SUHP exarado por esta Superintendência, tecer as seguintes considerações e, ao término, requerer o que segue:

1. DAS RAZÕES FÁTICAS E JURÍDICAS:

No dia 23 de novembro de 2021, a Comissão Permanente de Licitação da Secretaria de Saúde do Estado do Tocantins exarou o edital do pregão eletrônico Nº 329/2021 - PROCESSO: 2021/30550/008016, o qual tinha por objeto:

1. DO OBJETO 1.1. O presente pregão tem por objeto o REGISTRO DE PREÇOS para eventual e provável Contratação de empresa ou consórcio de empresas, com fins lucrativos, especializadas na prestação de serviços de operacionalização com gerenciamento técnico, administrativo, fornecimento de obra, insumos em geral, medicamentos e equipamentos, de Leitos de Terapia Intensiva Adulto, Pediátrico e Neonatal, do tipo II, destinados aos

ASSOCIAÇÃO SAÚDE EM MOVIMENTO

CNPJ nº 27.324.279/0001-15

Rua Thomaz Gonzaga, nº 64, Pernambués

Salvador – Bahia, CEP: 41.100-000

asm@asaudem.org.br | (71) 3035-0103



pacientes que necessitem de cuidados intensivos, encaminhados pela Central de Regulação do Estado do Tocantins, conforme especificações técnicas contidas no Termo de Referência, Anexo II. 1.2. Em caso de discordância existente entre as especificações deste objeto descritas no SISTEMA e as especificações constantes do Anexo I deste Edital, prevalecerão as últimas. 1.3. As quantidades constantes na especificação do Anexo I são estimativas, podendo a Administração não contratar a totalidade das mesmas. 1.4. Para fins deste Edital, produto(s), leia-se: Serviços.

In casu, a Associação Saúde em Movimento (ASM) participou do edital do pregão eletrônico nº 329/2021, processo 2021/30550/008016, destinado a pessoas jurídicas com fins lucrativos, figurando como objeto diárias de leitos de terapia intensiva adulto, neonatal e pediátrico:

LOTE I – LEITOS DE TERAPIA INTENSIVA ADULTO, TIPO II			
ITEM	DESCRIÇÃO	UND	QUANT
1.	Operacionalização com gerenciamento técnico, administrativo, fornecimento de mão de obra, recursos materiais, insumos, manutenção preventiva e corretiva de equipamentos, de Leitos de Terapia Intensiva Adulto, tipo II, destinados aos pacientes que necessitem de cuidados intensivos, encaminhados pela Central de Regulação do Estado do Tocantins. 140 leitos	DIÁRIAS	51.240
2.	Tratamento Diálítico*.	procedimento	11.520



LOTE II - LEITOS DE TERAPIA INTENSIVA			
NEONATAL			
ITEM	DESCRIÇÃO	UND	QUANT
3.	Operacionalização com gerenciamento técnico, administrativo, fornecimento de mão de obra, recursos materiais, insumos, manutenção preventiva e corretiva de equipamentos, de Leitos de Terapia Intensiva Adulto, tipo II, destinados aos pacientes que necessitem de cuidados intensivos, encaminhados pela Central de Regulação do Estado do Tocantins. NEONATAL 30 leitos	DIÁRIAS	10.980
4.	Tratamento Diálítico*.	procedimento	840
PEDIÁTRICO			
ITEM	DESCRIÇÃO	UND	QUANT
5.	Operacionalização com gerenciamento técnico, administrativo, fornecimento de mão de obra, recursos materiais, insumos, manutenção preventiva e corretiva de equipamentos, de Leitos de Terapia Intensiva Adulto, tipo II, destinados aos pacientes que necessitem de cuidados intensivos, encaminhados pela Central de Regulação do Estado do Tocantins. PEDIÁTRICO 20 leitos	DIÁRIAS	7.320
6.	Tratamento Diálítico*.	procedimento	1.044

Não obstante a ausência de finalidade lucrativa, esta Associação demonstrou perfeita aptidão técnica e preços em montante suficiente a figurar em segundo lugar no certame vinculado ao primeiro lote.

De semelhante modo, no segundo lote, demonstrou menor proposta e melhor técnica para figurar em primeiro lugar. Não obstante, restou desqualificada ante a ausência de finalidade lucrativa. Contudo, a decisão de inabilitação fora revogada por força da decisão judicial proferida nos autos do processo de nº 0001603-76.2022.827.2729:

Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins 2ª Vara da Fazenda e Reg. Públicos de Palmas PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 0001603-76.2022.8.27.2729/TO AUTOR: ASSOCIACAO SAUDE EM MOVIMENTO - ASM RÉU: ESTADO DO TOCANTINS
É o sucinto relatório do necessário.
DECIDO.



A possibilidade de concessão de tutela liminar específica nas obrigações de fazer, tal como preconizada o CPC nos arts. 294 e 497, caput, é possível no caso de urgência ou evidência. A urgência é verificada pelo art. 300, e exige a presença de “elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”. A evidência, por sua vez, prevista no art. 311 do CPC, poderá ser concedida liminarmente (parágrafo único do art. 311) quando: “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante”; “se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa”. Trata-se a hipótese dos autos de tutela de urgência a qual passo a analisar a seguir. O pleito pretende a nomeação da Autora como vencedora do Pregão Eletrônico nº 329/2021, Processo 2021/30550/008016, sob os argumentos já mencionados: quebra da isonomia, igualdade, livre concorrência e maior economia para a administração pública.

A matéria que vem aos autos debate a habilitação de pessoa jurídica sem fins lucrativos em processos licitatórios, não sendo nova no judiciário e nos órgãos de controle. A controvérsia se dá em torno do parágrafo único do art. 12 da Instrução Normativa/SEGES nº 05/2017, que veda a participação de instituições sem fins lucrativos em processos destinados à contratação de empresário, de sociedade empresária ou de consórcio de empresas. O Tribunal de Contas da União teve a oportunidade de analisar a questão, a qual passo a analisar e compartilhar do entendimento: 9.3. determinar à Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia (SEDGGD/ME), com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 4º, inciso I, da Resolução – TCU 315/2020, que adote providências para modificar o parágrafo único do art. 12 da IN 5-Seges/MP, de 26/5/2017, e informe ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, os encaminhamentos realizados, visando a: 9.3.1. restringir a participação em licitações públicas somente às instituições sem fins lucrativos qualificadas como OSCIP, participantes sob esta condição; 9.3.2. harmonizar o dispositivo com preceitos constitucionais e legais estabelecidos (art. 5º, caput; e art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993) e com entendimentos jurisprudenciais do TCU: Acórdãos 746/2014, 1.406/2017 e 2.847/2019, todos do Plenário desta Corte de Contas; e 9.3.3. ampliar a competitividade em certames públicos e, por conseguinte, a seleção de propostas mais vantajosas para a Administração Pública, em que o objeto também possa ser atendido por instituições sem fins lucrativos, tendo em vista que inexistente norma legal que discipline, de forma indistinta, vedação de participação em processos licitatórios a essas entidades;” (Acórdão nº 2.426/2020, Plenário, Rel. Min. Vital do Rêgo, Sessão 09/09/2020). No mesmo sentido são outros precedentes administrativos e judiciais: REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARTICIPAÇÃO ASSOCIAÇÃO EM LICITAÇÃO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. Não há óbice à participação de entidades sem fins lucrativos, tal como, a associação, ora impetrante, nos processos licitatórios, desde que seu estatuto social tenha nexos com o objetivo do certame, revelando-se ilegal a vedação imposta pela instrução normativa 003/2015, impondo-se a manutenção da sentença que anulou o ato administrativo que rescindiu o contrato 170/2012, consubstanciada em referida instrução. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E DESPROVIDA. (Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, Reexame Necessário 0275944-30.2015.8.09.0177, Rel. Des(a). FÁBIO CRISTÓVÃO DE CAMPOS FARIA, 3ª Câmara Cível, julgado em 02/03/2020, DJe de 02/03/2020). **Inexiste, portanto, determinação normativa para a inclusão de cláusula de vedação à participação de**



instituições sem fins lucrativos em certames licitatórios. E o exame da qualificação da eventual licitante dar-se-á no momento oportuno, mediante análise dos documentos de habilitação (Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, Processo Administrativo nº 0006738-41.2018.5.04.0000). Diante dos documentos acostados a esta inicial, constata-se que a Autora é associação constituída nos termos dos arts. 53 a 61 do Código Civil e tem seu em seu objeto, segundo o estatuto jurídico EVENTO1 - ESTATUTO2 e ESTATUTO3, aderência ao objeto da licitação, não havendo em que se falar em vedação à sua participação no certame licitatório. Logo, se em vista do exercício de suas finalidades sociais a participação na licitação de pessoa sem fins lucrativos for lícita, haja vista a compatibilidade entre o seu objeto social e o objeto do certame, eventual vantagem tributária que a instituição tenha recebido, decorre, necessariamente, de lei que, em última análise, reconhece a diferença existente entre esta pessoa e aquelas que exercem atividade com finalidade lucrativa. Nesse passo, não cabe à Administração afastar essa condição, sob pena de não conferir o adequado tratamento isonômico, pois estaria tratando igualmente pessoas desiguais. Além, é claro, de deixar de atender a prescrição legal que conferiu a medida da desigualdade a ser observada. As associações são pessoas jurídicas de direito privado que desenvolvem suas atividades sociais sem o objetivo de auferir e distribuir lucros a seus integrantes, não impedindo que elas tenham resultado econômico positivo, como decorrência do exercício dos fins sociais a que se destinam. Aqui, importante consignar que esses resultados positivos devem ser revertidos para o exercício da finalidade da associação. Desta forma, não se fala em quebra da livre concorrência, pois a este princípio constitucional não se orienta as associações, tendo vista que tal valor é direcionado às sociedades empresárias. No caso em tela, não se verifica a reclamação de Organização Social-OS, situação refutada pelo Estado, ou Organização da Sociedade Civil de Interesse Público-OSCIP, caso excepcionado pelo Tribunal de Contas da União. A questão imposta diz respeito à habilitação da Autora, sendo desproporcional a vedação genérica à participação de entidades sem fins lucrativos, o que compromete a economicidade e vantajosidade do espírito licitatório às contratações públicas. **A restrição à participação de associação ou outra entidade sem fins lucrativos, que não OS's ou OSCIP's, por suas particularidades, deveria restar expressa em diploma legal, sob pena de violação ao princípio da legalidade na administração pública, não sendo aplicável vedação genérica prevista em ato normativo secundário de outro ente.** O princípio da legalidade é de suma relevância, em matéria de licitação, pois esta constitui um procedimento inteiramente vinculado à lei. Não é razoável se ter decisões restritivas sem fundamento legal primário, constituindo isso violação a direito público subjetivo do licitante. Cotejando a doutrina de Hely Lopes Meirelles, 42ª ed., a licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse, inclusive o da promoção do desenvolvimento econômico sustentável e fortalecimento de cadeias produtivas de bens e serviços domésticos. Vale também mencionar o princípio da competitividade da licitação, que busca a proposta mais vantajosa para a Administração, motivo pelo qual é vedado admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, assim quanto maior a competição, maior a chance de encontrar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Verifico que a decisão da administração pública de restringir a participação às pessoas jurídicas com finalidade lucrativa reduziu a competitividade, economia e vantagem para o contrato e interesse público, contrariando o sentido da licitação. Com efeito,



não vislumbro prejuízo ao fato da Autora ter participado do certame, ante sua ciência ao edital, pois a fase de verificação de documentos de habilitação, na modalidade pregão, é posterior à etapa de competição de lances e visa a economia da administração, momento em que só então se materializa o prejuízo à Autora. Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE a tutela provisória de urgência deduzida na inicial para assegurar o seguimento da Autora no Pregão Eletrônico nº 329/2021, Processo 2021/30550/008016, nos Lotes I e II do certame, com o seu credenciamento condicionado à classificação das propostas apresentadas nos respectivos Lotes.** EXPEÇA-SE mandado com urgência ao Sr. Secretário de Estado da Saúde para cumprimento imediato da decisão. CITE-SE o Estado para oferecer resposta no prazo legal, sob pena dos efeitos processuais pertinentes. Deixo de designar audiência de conciliação por não ser aplicável à espécie. Após, intime-se o MP para manifestação em 30 dias. Intime-se. Cumpra-se.

Em seguida, no dia 10 de março de 2022, através do DESPACHO Nº 110/2022/SES/SUHP, esta Comissão indagou a respeito da qualificação econômica desta Associação, vejamos:

Comprovar o capital social mínimo ou valor do patrimônio líquido de 5% do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta de preços, na forma da lei, de acordo com os §§ 2º e 3º do artigo 31 da Lei nº. 8.666/93, página 1883, **não está em conformidade para o Lote I e em conformidade para o Lote II**, conforme solicitado no item 13.4.3.3. do Edital Pregão Eletrônico nº 329/2021.

Acontece que, em razão da natureza de pessoa jurídica sem finalidade lucrativa, é permitido que esta Instituição tenha reserva diminuta de patrimônio social, uma vez que o capital excedente no exercício financeiro **é revertido para a atividade fim da Instituição.**

Além disso, é permitido à Administração Pública a flexibilização neste tocante, a fim de atingir o menor preço, analisemos a seguir os julgados proferidos pelo Tribunal de Contas da União a respeito do tema:

GRUPO I – CLASSE VII – Plenário - TC 019.507/2020-8. [Apenso: TC 020.255/2020-9]. Natureza: Representação. Órgão: Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações. Representação legal: Maria Marines da Silva Freitas e outros, representando Cide - Capacitação, Inserção e Desenvolvimento. **SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA RECRUTAMENTO DE ESTAGIÁRIOS. INDÍCIOS DE ALTERAÇÕES NO EDITAL SEM A DEVIDA DIVULGAÇÃO. SUPOSTA INAPLICABILIDADE DE INSTRUÇÃO NORMATIVA QUE REGULA A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO TERCEIRIZADO NA CONTRATAÇÃO DE AGENTE QUE SELECIONA ESTAGIÁRIOS. PROCEDENTE O PRIMEIRO INDÍCIO E IMPROCEDENTE O SEGUNDO. CIÊNCIA AO ÓRGÃO. IDENTIFICAÇÃO PELA UNIDADE TÉCNICA DE DISPOSITIVO NA INSTRUÇÃO NORMATIVA QUE BALIZOU A CONTRATAÇÃO QUE RESTRINGE A**



PARTIÇÃO DE INSTITUIÇÕES SEM FINS LUCRATIVOS. OITIVA. PROCEDENTE. DETERMINAÇÃO PARA CORREÇÃO DA NORMA.

Análise:

(...)

Cuidam os autos de representação formulada pela empresa Cide – Capacitação, Inserção e Desenvolvimento, em que relata indícios de irregularidades no Pregão Eletrônico 3/2020, conduzido pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações (MCTI), destinado à contratação de serviços de agente de integração para o desenvolvimento de atividade de recrutamento de estagiários, com vigência de doze meses e valor global estimado de R\$ 165.393,48.

2. Em 11/5/2020, o MCTI celebrou o contrato 6/2020, decorrente do referido pregão, com a empresa Agência de Integração Empresa-Escola Ltda., no valor de R\$ 49.020,00.

3. A representante alegou que o MCTI teria promovido mudanças no edital do Pregão sem a devida divulgação, violando o art. 21, § 4º, da Lei 8.666/1993, e que a Instrução Normativa 5/2017, da Secretaria de Gestão do extinto Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, não se aplicaria à contratação de serviços de agente de integração para o desenvolvimento de atividade de recrutamento de estagiários, ao defender que o serviço prestado por estagiários não se confundia com serviço terceirizado de mão de obra disciplinado pela referida norma infralegal.

4. Em relação à primeira alegação, a instrução inicial concluiu que seria suficiente apenas cientificar o MCTI de que modificações editalícias que tendem a provocar o aumento do número de interessados a participar do certame devem ser divulgadas pela mesma forma que se deu o texto original, com vistas à preservação do princípio da competitividade.

5. Quanto ao segundo indício, a unidade técnica entendeu que não assistia razão à representante, por entender que a IN 5/2017-Seges/MP se aplicaria à contratação decorrente do Pregão Eletrônico 3/2020 do MCTI.

6. Examinados os pontos trazidos pela representante, a Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (SELOG), ainda na instrução inicial (peça 12), observou que o parágrafo único do art. 12 da IN 5/2017-Seges/MP, que norteou a inserção do subitem 4.2.8 do edital do Pregão Eletrônico 3/2020 do MCTI, teria vedado a participação de instituições sem fins lucrativos no certame, e apresentaria os seguintes pontos controversos:

a) possível incoerência verificada no próprio texto, na medida em que ele veda indistintamente a participação de todas as instituições sem fins lucrativos nas licitações, enquanto o *caput* do próprio art. 12 e o art. 13 admitem, sob certas condições, a contratação dessas entidades; e

b) desarmonia com os preceitos constitucionais e legais estabelecidos e com entendimentos jurisprudenciais do TCU: Acórdão 2.847/2019-TCU-Plenário, da relatoria do Min. Raimundo Carreiro; Acórdão 1.406/2017-TCU-Plenário, relatoria do Min. Walton Alencar Rodrigues; e Acórdão 746/2014-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

7. Em atenção à Resolução TCU 315/2020, que considera a possibilidade de construção participativa das deliberações deste Tribunal com seus jurisdicionados, foi proposta a oitiva da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia (SEDGGD/ME), para que se pronunciasse acerca da constatação de que o referido dispositivo restringiria indistintamente a participação de instituições sem fins lucrativos em processos licitatórios destinados a empresários.

8. Ao examinar a instrução inicial, acompanhei as propostas da unidade técnica no sentido de conhecer da representação, indeferir o pedido de



cautelar pleiteado pela representante, e autorizar a realização da oitiva, em consonância com a Resolução TCU 315/2020.

9. A unidade técnica reportou ainda a existência do TC 020.255/2020-9, representação que noticiou supostas irregularidades no pregão eletrônico ora em análise, e que seu exame seria feito em conjunto com estes autos.

10. Em sua resposta, a SEDGGD/ME esclareceu que as disposições contestadas não se encontravam na IN SLTI/MPOG 2/2008, revogada pela IN 5/2017-Seges/MP. Todavia, durante a fase de estudos realizados para a atualização desse normativo que regulamenta a contratação de serviços, foi observada a existência da Portaria-TCU 128, de 14/5/2014, a qual dispunha sobre a licitação e a execução de contratos de serviços no âmbito da Secretaria do Tribunal de Contas da União (TCU).

Segundo a SEDGGD/ME, a Portaria do TCU trazia idêntico dispositivo ao previsto no parágrafo único do art. 12 da IN 5/2017-Seges/MP.

11. Devido a tal fato, a unidade jurisdicionada reconheceu que, por boa prática, replicou as previsões do normativo interno do TCU na IN 5/2017-Seges/MP, e também por entender que não se tratava de uma inconsistência normativa, como apontado na instrução inicial.

12. De todo modo, a SEDGGD/ME informou que, se for determinada ou recomendada a modificação dos dispositivos em comento, seria possível retornar à redação do art. 5º da IN 2/2008-SLTI/MPOG.

13. Ao examinar a manifestação da unidade jurisdicionada, a SELOG constatou que de fato o parágrafo único do art. 12 da IN 5/2017-Seges/MP é idêntico ao § 3º do art. 21 da Portaria-TCU 128/2014, a seguir transcritos para melhor compreensão:

Art. 21 da Portaria-TCU 128/2014, §3º Considerando-se que as instituições sem fins lucrativos gozam de benefícios fiscais e previdenciários específicos, condição que reduz seus custos operacionais em relação às pessoas jurídicas ou físicas legal e regularmente tributadas, não será permitida, em observância ao princípio da isonomia, a participação de instituições sem fins lucrativos em processos licitatórios destinados à contratação de empresário, de sociedade empresária ou de consórcio de empresas.)

Art. 12 da IN 5/2017-Seges/MP, parágrafo único

Parágrafo único. Considerando-se que as instituições sem fins lucrativos gozam de benefícios fiscais e previdenciários específicos, condição que reduz seus custos operacionais em relação às pessoas jurídicas ou físicas, legal e regularmente tributadas, não será permitida, em observância ao princípio da isonomia, a participação de instituições sem fins lucrativos em processos licitatórios destinados à contratação de empresário, de sociedade empresária ou de consórcio de empresas.

14. Apesar da idêntica redação vista acima, a SELOG esclareceu que a norma do TCU foi revogada em 28/12/2018 pela Portaria-TCU 444/2018, **cujo texto suprimiu o dispositivo que previa a restrição indistinta a todas as instituições sem fins lucrativos em participar de processos licitatórios destinados à contratação de empresário, de sociedade empresária ou de consórcio de empresa.**

15. A unidade técnica também verificou que seria inócuo o retorno à redação original do art. 5º da IN 2/2008-SLTI/MPOG, conforme propôs a SEDGGD/ME, uma vez que seus regramentos já estariam contemplados em outros dispositivos da IN 5-Seges/MP, atualmente em vigor.

16. Dessa forma, a unidade técnica propõe que seja determinado à SEDGGD/ME que modifique o parágrafo único do art. 12 da IN 5-Seges/MP, de 26/5/2017, **a fim de harmonizá-lo com preceitos constitucionais e legais estabelecidos (art. 5º, caput, da CF ; e art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993) e com entendimentos jurisprudenciais do TCU, bem como ampliar a**



competitividade em certames licitatórios cujo objeto também possa ser atendido por instituições sem fins lucrativos e tendo em vista que inexistente norma legal que discipline de forma indistinta tal vedação a essas entidades, visando a restringir a participação em licitações públicas somente às instituições sem fins lucrativos qualificadas como Oscip, participantes nesta condição.

17. Acerca da outra representação mencionada (TC 020.255/2020-9), o representante, Centro de Integração Empresa-Escola (CIEE), alegou que haveria restrição ao caráter competitivo do certame em razão da vedação à participação de instituições sem fins lucrativos, e cláusula constante do edital do Pregão 3/2020 geraria desigualdade de condições entre licitantes, por estender a participação no certame a agências virtuais de estágios.

18. Após o exame das alegações do representante, a SELOG propôs considerar procedente a representação apenas em relação ao primeiro indício de irregularidade, por considerar que o parágrafo único do art. 12 da IN 5/2017-Seges/MP teria **restringindo indevidamente, de forma reflexa, o caráter competitivo do Pregão Eletrônico 3/2020, por estabelecer regra, seguida pelo subitem 4.2.8 do edital do certame, no sentido de não permitir a participação de entidades sem fins lucrativos.**

(...)

20. Ante o exposto, passo ao exame dos autos.

21. Deve ser conhecida a presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes do art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014.

22. Registro, desde já, que acompanho a proposta de encaminhamento alviada pela unidade técnica, e adoto seus fundamentos transcritos no relatório precedente como minhas razões de decidir.

23. De fato, o parágrafo único do art. 12 da IN 5/2017-Seges/MP, questionado na instrução inicial pela unidade técnica, tratava de reprodução literal de norma com a mesma finalidade que vigeu nesta Corte de Contas até 2018, quando foi substituída pela **Portaria-TCU 444/2018**, sem o vício existente na anterior.

24. A redação vigente na IN 5/2017-Seges/MP está em desacordo com preceitos constitucionais e legais (art. 5º, caput, da CF; e art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993) e com entendimentos jurisprudenciais desta Corte (**Acórdão 2.847/2019-TCU-Plenário, relatoria do Min. Raimundo Carreiro; 1.406/2017-TCU-Plenário, relatoria do Min. Walton Alencar Rodrigues; e Acórdão 746/2014-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer**).

25. Considerando que a SEDGGD/ME se mostrou disposta a sanar o vício existente em sua norma, que impede a participação de entidades sem fins lucrativos em certames destinados a contratação de empresário, de sociedade empresária ou de consórcio de empresas, acompanho a proposta de determinação sugerida pela SELOG, a qual contou com a participação dos jurisdicionados, conforme preceitua a nova Resolução-TCU 315/2020.

26. **A determinação em tela terá como benefício ampliar a competitividade em certames licitatórios cujo objeto também possa ser atendido por instituições sem fins lucrativos.**

27. Em relação às demais inconsistências tratadas nos autos, considero suficiente a proposta de ciência consignada pela unidade técnica, sem necessidade de tecer considerações adicionais.

Ante o exposto, VOTO para que seja acolhida a minuta de acórdão que ora trago à apreciação deste Colegiado.



TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 9 de setembro de 2020. Ministro VITAL DO RÊGO Relator. (Grifos somados ao original).

Além disso, sobre a participação e assunção de serviço público por Organização Social, em sede de representação, o mesmo Colegiado firmou:

GRUPO I – CLASSE VII – Plenário - TC 015.361/2019-5 - Natureza(s): Representação Órgãos/Entidades: Diretoria do Foro da 1ª Circunscrição Judiciária Militar - STM; Superior Tribunal Militar Interessado: Associação Brasileira de Defesa do Consumidor e Trabalhador-Abradecont. (04.213.923/0001-82) Representação legal: Evilasio Alves de Souza (144.924/OAB-RJ), Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch (26966/OAB-DF) e outros, representando Associação Brasileira de Defesa do Consumidor e Trabalhador -Abradecont.; Brunella Fonseca Moraes (130042/OAB-RJ), representando Atria Servicos Terceirizados Ltda. SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. 1ª CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA MILITAR. CONTRATAÇÃO DE ASSOCIAÇÃO CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS (ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO TRABALHADOR - ABRADECONT) PARA TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA. EXEGESE DO ART. 53 DA LEI 10.406/2002 (CÓDIGO CIVIL). POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO, PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DE SOCIEDADE CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS, DESDE QUE HAJA EVIDENTE CORRELAÇÃO ENTRE OS OBJETIVOS ESTATUTÁRIOS DA CONTRATADA E O OBJETO DO CONTRATO. HIPÓTESE QUE NÃO SE APLICA AO CASO CONCRETO, SOB PENA DE DESVIO DE FINALIDADE DA ASSOCIAÇÃO CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS. CONHECIMENTO. REPRESENTAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA. DECLARAÇÃO DE VOTO

Em que pese o bem elaborado voto efetuado pelo Ministro-Relator, entendo pertinente destacar os motivos que me fazem acompanhar a sua proposta de encaminhamento, no sentido de não permitir que a Associação Brasileira de Defesa do Consumidor e Trabalhador – Abradecont participe do Pregão Eletrônico 4/2019, sob a responsabilidade da 1ª Circunscrição Judiciária Militar (1ª CJM).

2. Questiona-se a possibilidade de uma pessoa jurídica constituída sob a forma de associação participar de licitações públicas.

3. Consoante o art. 53 do Código Civil, “*constituem-se as associações pela união de pessoas que se organizem para fins não econômicos.*” (grifou-se).

4. Esse dispositivo deve ser interpretado em conjunto com os arts. 966 e 981 do Código Civil, os quais conceituam “empresário” e “sociedade empresária”, respectivamente:

“Art. 966. *Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.*”.

“Art. 981. *Celebram contrato de sociedade as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica e a partilha, entre si, dos resultados.*” (grifou-se).

5. Ou seja, se a pessoa jurídica possui fins econômicos, consistente na busca pela consecução de resultados financeiros, mediante a produção ou circulação de bens e serviços, ela deve constituir-se sob a forma de sociedade empresária e não sob a forma de associação.

6. Por outro lado, as licitações públicas buscam a seleção de proposta mais vantajosa para a administração pública daqueles que, em essência, se



disponham a executar obras, prestar serviços ou vender produtos. Nesses termos, assim dispõe o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal: *“ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública...”* (grifou-se).

7. A Lei 8.666/1993, por sua vez, também dispõe de forma semelhante: *“Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.”* (grifou-se).

8. Dessas disposições, o que se depreende é que as licitações são o instrumento pelo qual a administração pública vai ao mercado para contratar agentes do campo econômico, de forma a satisfazer as necessidades de seu funcionamento e prestar os serviços públicos a seu cargo.

9. Assim, por serem as licitações ações intrínsecas ao exercício de atividades econômicas, não vislumbro espaço para que associações participem de procedimentos licitatórios, pois, como visto, essas entidades não se prestam para o exercício dessas atividades.

10. Veja-se que a distinção entre sociedades e associações não é uma mera formalidade restrita ao campo da nomenclatura ou ao mero estabelecimento de critérios para a classificação das pessoas jurídicas de direito privado.

11. Essas duas espécies de pessoas jurídicas estão sujeitas a regimes jurídicos diversos com as consequências daí advindas.

12. As associações estão sujeitas a condições tributárias diferentes das sociedades empresárias. Em geral, as primeiras gozam de benefícios fiscais e previdenciários não extensíveis às segundas.

11. Assim, quando as associações exercem atividades econômicas há uma quebra das condições de competir com as sociedades empresárias que foram constituídas para esse fim. Vislumbra-se, pois, uma violação ao princípio da livre concorrência previsto no art. 170, inciso IV, da Constituição Federal.

12. Especificamente no campo das licitações públicas, ocorre violação ao já mencionado inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, o qual estabelece que as contratações devem ocorrer *“mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes.”* (grifou-se).

13. No mesmo sentido, dispõe o art. 3º da Lei 8.666/1993, o qual estabelece que *“a licitação destina-se a garantir a observância do princípio da isonomia”*.

14. Não por outra razão, a Instrução Normativa 5/2017-MPOG, que dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da administração pública federal, estabelece que:

“Considerando-se que as instituições sem fins lucrativos gozam de benefícios fiscais e previdenciários específicos, condição que reduz seus custos operacionais em relação às pessoas jurídicas ou físicas, legal e regularmente tributadas, não será permitida, em observância ao princípio da isonomia, a participação de instituições sem fins lucrativos em processos licitatórios destinados à contratação de empresário, de sociedade empresária ou de consórcio de empresa.” (art. 12, parágrafo único).

III 15. Por certo, o fato de as associações não se organizarem para fins econômicos e não terem, portanto, atividade lucrativa, não as impede que busquem receitas para o seu funcionamento. Nesse sentido, o art. 54, inciso IV, da Lei 10.406/2002, dispõe que o estatuto das associações deverá obrigatoriamente indicar *“as fontes de recursos para sua manutenção”*.

16. Entretanto, nessa busca de fonte de recursos, não pode ser transmutada a natureza da associação – organização sem fins econômicos – e tampouco a



caracterização de ação violadora do princípio da livre concorrência e da isonomia, em especial, nesse último caso, na atuação em licitações públicas.

17. Nessa linha de viabilização de sustento das associações, a legislação permite que, em determinadas situações, a administração pública contrate essas associações, não por licitação, ante a incompatibilidade jurídica para tanto, mas mediante contratações diretas.

18. Como exemplo, cite-se o art. 24 da Lei 8.666/1993, o qual permite, em determinadas hipóteses, a contratação de associações sem licitação prévia:

“XX - na contratação de associação de portadores de deficiência física, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, por órgãos ou entidades da Administração Pública, para a prestação de serviços ou fornecimento de mão-de-obra, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado.” (grifou-se).

“XXVII - na contratação da coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, efetuados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda reconhecidas pelo poder público como catadores de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública.” (grifou-se).

19. Nesses casos, trata-se de atividades em que, de forma evidente, as receitas auferidas pelas associações destinam-se à manutenção de suas atividades, quais sejam, o sustento de seus associados em condições de vulnerabilidade social. Ou seja, não há que falar que essas entidades tenham se organizado para fins econômicos, ante a nitidez do caráter assistencial das receitas a serem auferidas com a contratação.

IV

20. Ante o exposto, por entender que pessoas jurídicas constituídas sob a forma de associações não possuem condições jurídicas para participar de licitações públicas, manifesto-me de acordo com a proposta do ilustre Relator quando propõe determinar à Primeira Circunscrição Judiciária Militar da Justiça Militar (1ª CJM) que anule o ato administrativo que habilitou a Associação Brasileira de Defesa do Consumidor e Trabalhador (Abradecont) no Pregão Eletrônico 4/2019.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 27 de novembro de 2019.

BENJAMIN ZYMLER Relator

No mesmo viés, ao analisar questão análoga, o Tribunal de Contas da União firmou entendimento acerca da assunção do serviço público pelas Organizações Sociais, analisemos:

ACÓRDÃO Nº 1406/2017 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 014.645/2017-3.

2. Grupo II – Classe de Assunto: III – Consulta

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgão: Ministério da Educação.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

8. Representação legal: não há



9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de consulta formulada pelo Ministro de Estado da Educação, José Mendonça Bezerra Filho, a respeito da possibilidade de organizações sociais participarem de certames licitatórios realizados sob a égide da Lei 8.666/1993;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas pelo relator e com fulcro nos artigos 264, §§ 1º e 2º, e 268 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. **conhecer da consulta para responder ao consulente que, ao contrário do que ocorre com as organizações da sociedade civil de interesse público - OSCIPs, inexistente vedação legal, explícita ou implícita, à participação de organizações sociais qualificadas na forma dos arts. 5º a 7º da Lei 9.637/98, em procedimentos licitatórios realizados pelo Poder Público, sob a égide da Lei 8.666/1993, desde que o intuito do procedimento licitatório seja contratação de entidade privada para prestação de serviços que se insiram entre as atividades previstas no contrato de gestão firmado entre o Poder Público e a organização social.**

9.2. deixar assente que a organização social, que venha a participar de certame licitatório, deve fazer constar, da documentação de habilitação encaminhada à comissão de licitação, cópia do contrato de gestão firmado com o Poder Público, a fim de comprovar cabalmente que os serviços objetos da licitação estão entre as atividades previstas no respectivo contrato de gestão.

9.3. enviar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentam, ao Ministro da Educação;

9.4. determinar o arquivamento do presente processo.

10. Ata nº 25/2017 – Plenário.

11. Data da Sessão: 5/7/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1406-25/17-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, José Múcio Monteiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira. (Assinado Eletronicamente) RAIMUNDO CARREIRO (Assinado Eletronicamente) WALTON ALENCAR RODRIGUES Presidente Relator

Com base nesse ensinamento, é possível concluir que o simples fato de uma entidade ter sido constituída como uma associação sem fins lucrativos não é motivo suficiente para impedi-la de realizar atividades econômicas. Cumpre ressaltar, no entanto, que o exercício de tal atividade deve estar estritamente atrelado ao atingimento das finalidades e objetivos estatutários da entidade.

Conforme o julgado acima assente, para que uma Organização Social, diferentemente da OSCIP, participe de um certame promovido pelo Poder Público sob a égide da Lei



8.666/1993 é necessário, tão somente, compatibilidade entre o objeto contratado e as atividades já realizadas pela Instituição. Neste tocante, é importante asseverar a larga experiência técnica desta Associação frente à disponibilização e gerenciamento de leitos de UTI, conforme atestado pela Associação de Medicina Intensiva Brasileira:



ASSOCIAÇÃO SAÚDE EM MOVIMENTO

CNPJ nº 27.324.279/0001-15

Rua Thomaz Gonzaga, nº 64, Pernambués

Salvador – Bahia, CEP: 41.100-000

asm@asaudem.org.br | (71) 3035-0103



Pois bem, igual modo ao posicionamento jurisprudencial, a Portaria nº 444/2018 do Tribunal de Contas da União permite que o Ente Licitante suprima requisitos da qualificação econômica uma vez constatada a vantajosidade da proposta para a Administração Pública, vejamos:

Art. 21. Justificadamente, a depender da especificidade do objeto a ser licitado, os requisitos de qualificação técnico-operacional, técnico-profissional e econômico-financeira constantes deste Capítulo poderão ser suprimidos, adaptados ou acrescidos de outros considerados importantes para a contratação. PORTARIA-TCU Nº 444, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2018. (Grifos somados ao original).

ASSOCIAÇÃO SAÚDE EM MOVIMENTO

CNPJ nº 27.324.279/0001-15

Rua Thomaz Gonzaga, nº 64, Pernambués

Salvador – Bahia, CEP: 41.100-000

asm@asaudem.org.br | (71) 3035-0103



Desta feita, considerando a vantajosidade da proposta ofertada pela Associação Saúde em Movimento, bem como a ampla e demonstrada capacidade técnica para desempenho da atividade licitada, é importante destacar:

a) DA POSSIBILIDADE DE FLEXIBILIZAÇÃO DAS EXIGÊNCIAS ATINENTES À QUALIFICAÇÃO ECONOMICA, CONSIDERANDO A DECISÃO JUDICIAL PROLATADA NOS AUTOS DO PROCESSO 0001603-76.2022.827.2729, BEM COMO A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E AMPLA EXPERIÊNCIA NO DESEMPENHO DAS ATIVIDADES A SEREM CONTRATADAS:

De pronto é necessário destacar que a decisão judicial de forma implícita e lógica suprime qualquer exigência que não seja compatível com a natureza jurídica desta Peticionante. Além disso, considerando a vantajosidade da proposta ofertada por esta Associação e o ganho que a Administração Pública terá, os critérios fixados podem ser flexibilizados, senão analisemos:

A licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar a melhor proposta para a Administração Pública. Neste sentido, já há algum tempo que o Tribunal de Contas da União tem proferido decisões que caracterizam o excesso de formalismo como irregular, pois presume-se que causa prejuízos aos objetivos da licitação:

Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (Acórdão 357/2015-Plenário)

O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 3381/2013-Plenário)

Em cotejo com o quanto ora abordado, é preciso considerar a redação trazida pela Lei nº 14.124/2021, a qual teve sua edição a partir da Medida Provisória 1.026/2021. A



norma trazida no art. 2º da Lei 14.124/2021 afasta as disposições da Lei no 8.666/1993 e de outras normas que contrariem as normas contratuais, tudo isto como forma de garantir a vantajosidade da proposta para o Ente Público.

Nesse contexto, a inadequação da legislação infraconstitucional até então vigente revelava-se como óbice ao interesse público, mormente quanto à atuação estatal para prover uma aquisição pautada na economicidade.

Portanto, a edição da Lei nº 14.124/2021 trouxe maior dinamismo ao processo de aquisição e contratação de bens e serviços voltados à promoção da saúde, uma vez que permitiu a flexibilização das normas de licitação, possibilitando que as partes estabeleçam os termos contratuais, notadamente as que versam sobre requisitos de habilitação e outras condições indispensáveis para obter o bem ou assegurar a prestação do serviço.

Além disso, sobre a constitucionalidade da Lei 14.124/2021 não há que se questionar, uma vez que é competência privativa da União editar normas gerais sobre licitações.

Assim, é possível concluir que a situação emergencial de calamidade na saúde pública fundamentou a edição da MP 1026/2021, para adequar a legislação infraconstitucional vigente às necessidades impostas pelo mercado para a contratação de bens e serviços voltados à promoção da saúde, notadamente para o fornecimento de leitos de UTI item tão carente não só na localidade como no país inteiro.

A lógica adotada pela norma em questão é o cotejo e harmonização entre o direito à saúde da população e a observância dos princípios da moralidade, da impessoalidade e da eficiência na administração pública nas aquisições de bens e serviços.

Situação similar se deu com a Lei 13.979/2020, que flexibilizou regras de licitações e contratos durante o período de pandemia, para fazer frente ao combate da Covid-19, bem como na Lei 14.065/2020, que ampliou hipóteses de pagamento antecipado e do



uso do Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC), durante o período de calamidade pública decorrente da pandemia.

Ou seja, a Medida Provisória em tela não está autorizando, por meio dessa prescrição, que a Lei 8.666/1993 seja excepcionada em qualquer situação. Na verdade, ela só poderá ser afastada, se e somente se a situação de exceção se mostrar indispensável à contratação do bem ou serviço atinente à promoção da saúde e disponibilização de leitos hospitalares, principalmente se tratar de leitos de UTI, como é o caso em apreço.

Outro ponto autorizador para a flexibilização das exigências editalícias está intimamente atrelada à vantajosidade da proposta. No caso em apreço, analisemos o valor referencial adotado pela Administração Pública e os valores propostos por esta Associação no pregão eletrônico em tela:

ANEXO IV – COMPOSIÇÃO DOS LOTES

LOTE I - LEITOS DE TERAPIA INTENSIVA (ADULTO)								
Item	Descrição Do Serviço	Unidade	N° de leitos	Físico		Valor Unitário	Financeiro	
				Mês	Ano		Mês (R\$)	Ano (R\$)
1	Unidade de Terapia Intensiva (Tipo II)	Diária 24 H	140	4.270	51.240	2.790,00	11.913.300,00	142.959.600,00
2	Tratamento dialítico*	Procedimento	-	960	11.520	265,41	254.793,60	3.057.523,20
TOTAL							12.168.093,60	146.017.123,20



LOTE II - LEITOS DE TERAPIA INTENSIVA								
ITEM I - NEONATAL								
Subitem	Descrição Do Serviço	Unidade	N° de leitos	Físico		Valor Unitário	Financeiro	
				Mês	Ano		Mês (R\$)	Ano (R\$)
1	Unidade de Terapia Intensiva (Tipo II)	Diária 24 H	30	915	10.980	2.750,00	2.516.250,00	30.195.000,00
2	Tratamento dialítico*	Procedimento	-	70	840	265,41	18.578,70	222.944,40
TOTAL							2.534.828,70	30.417.944,40
ITEM II - PEDIÁTRICO								
Subitem	Descrição Do Serviço	Unidade	N° de leitos	Físico		Valor Unitário	Financeiro	
				Mês	Ano		Mês (R\$)	Ano (R\$)
1	Unidade de Terapia Intensiva (Tipo II)	Diária 24 H	20	610	7.320	2.717,67	1.657.778,70	19.893.344,40
2	Tratamento dialítico*	Procedimento	-	87	1.044	265,41	23.090,67	277.088,04
TOTAL							1.680.869,37	20.170.432,44

Os valores apresentados por esta Associação, por seu turno, foram os seguintes:

LOTE I – LEITOS DE TERAPIA INTENSIVA ADULTO, TIPO II					
ITEM	DESCRIÇÃO	UND	QUANT	VALOR UNITÁRIO (R\$)	VALOR TOTAL (R\$)
1.	Operacionalização com gerenciamento técnico, administrativo, fornecimento de mão de obra, recursos materiais, insumos, manutenção preventiva e corretiva de equipamentos, de Leitos de Terapia Intensiva Adulto, tipo II, destinados aos pacientes que necessitem de cuidados intensivos, encaminhados pela Central de Regulação do Estado do Tocantins. 140 leitos	DIÁRIAS	51.240	1.700,00	87.108.000,00
2.	Tratamento Dialítico*.	procedimento	11.520	147,97	1.704.614,40



LOTE II - LEITOS DE TERAPIA INTENSIVA					
NEONATAL					
ITEM	DESCRIÇÃO	UND	QUANT	VALOR UNITÁRIO (R\$)	VALOR TOTAL (R\$)
3.	Operacionalização com gerenciamento técnico, administrativo, fornecimento de mão de obra, recursos materiais, insumos, manutenção preventiva e corretiva de equipamentos, de Leitos de Terapia Intensiva Adulto, tipo II, destinados aos pacientes que necessitem de cuidados intensivos, encaminhados pela Central de Regulação do Estado do Tocantins. NEONATAL 30 leitos	DIÁRIAS	10.980	1.680,00	18.446.400,00
4.	Tratamento Dialítico*.	procedimento	840	138,00	115.920,00

PEDIÁTRICO					
ITEM	DESCRIÇÃO	UND	QUANT	VALOR UNITÁRIO (R\$)	VALOR TOTAL (R\$)
5.	Operacionalização com gerenciamento técnico, administrativo, fornecimento de mão de obra, recursos materiais, insumos, manutenção preventiva e corretiva de equipamentos, de Leitos de Terapia Intensiva Adulto, tipo II, destinados aos pacientes que necessitem de cuidados intensivos, encaminhados pela Central de Regulação do Estado do Tocantins. PEDIÁTRICO 20 leitos	DIÁRIAS	7.320	1.680,00	12.297.600,00
6.	Tratamento Dialítico*.	procedimento	1.044	137,00	143.028,00

Analisemos o mapa comparativo:

LOTE I - LEITOS DE TERAPIA INTENSIVA			
Descrição do serviço	Valor referencial adotado pela Administração anual	Valor ofertado pela Associação Saúde em Movimento anual	Montante da vantajosidade anual (Valor referencial - valor apresentado pela Licitante)
LOTE I - 51.240 diárias de leitos de UTI	R\$ 142.959.600,00	R\$ 87.108.000,00	R\$ 55.851.600,00
LOTE I - Tratamento dialítico - quantidade: 11.520	R\$ 3.057.523,20	R\$ 1.704.614,40	R\$ 1.352.908,80
LOTE II - 10.980 diárias de leitos de UTI neonatal	R\$ 30.195.000,00	R\$ 18.446.400,00	R\$ 11.748.600,00
LOTE II - Tratamento dialítico - quantidade: 840	R\$ 222.944,40	R\$ 115.920,00	R\$ 107.024,40
LOTE II - 730 diárias de leitos de UTI pediátrico	R\$ 19.893.344,40	R\$ 12.297.600,00	R\$ 7.595.744,40
LOTE II - Tratamento dialítico - quantidade: 1.044	R\$ 277.088,04	R\$ 143.028,00	R\$ 134.060,04
VANTAJOSIDADE ANUAL PARA A ADM. PÚBLICA			R\$ 76.789.937,64

ASSOCIAÇÃO SAÚDE EM MOVIMENTO

CNPJ nº 27.324.279/0001-15

Rua Thomaz Gonzaga, nº 64, Pernambués

Salvador – Bahia, CEP: 41.100-000

asm@asaudem.org.br | (71) 3035-0103



A vantajosidade para a Administração Pública no caso em apreço é inegável, inclusive ultrapassa a significativa monta dos setenta e seis milhões de reais por ano.

Ainda sobre a possibilidade de flexibilização das exigências atinentes à habilitação, inclusive a capacidade técnica, e em quaisquer outras que possam ocorrer nos casos concretos, que venham a contrariar o disposto na Lei 8.666/1993 ou em qualquer outra norma que regule os contratos administrativos, cabe, mais uma vez, destacar que a Lei 14.121/2021 autoriza normas contratuais que se afastem das regras prescritas na Lei 8.666/1993, como, por exemplo, hipóteses de pagamento antecipado e de não penalização da contratada, apenas quando tais normas contratuais se mostrarem indispensáveis à contratação de bens e serviços atinentes à promoção da saúde.

Ao enfrentar questão análoga, o Tribunal de Contas da União concluiu:

GRUPO II – CLASSE III – Plenário TC 006.851/2021-5 Natureza: Consulta Órgão/Entidade: Ministério da Saúde Representação legal: não há SUMÁRIO: CONSULTA FORMULADA PELO MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE SOBRE A MELHOR EXEGESE A RESPEITO DOS ARTS. 2º DA MEDIDA PROVISÓRIA 1.003/2020 E 12 DA MEDIDA PROVISÓRIA 1.026/2021, QUE FORAM, RESPECTIVAMENTE, CONVERTIDAS NAS LEIS 14.121/2021 E 14.124/2021.

(...)

23. Afinal, é preciso lembrar a disciplina do art. 20 da LINDB, segundo o qual “nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão”.

24. Sendo assim, pelas dificuldades envolvidas, eventual tratativa a respeito da compatibilidade ou não de determinada cláusula com o que vem a ser ordem pública deve contar com o devido suporte da AGU, a fim de possibilitar o escorreito tratamento à questão.

(...)

26. No que se refere às cláusulas especiais para a aquisição ou fornecimento de vacinas contra a Covid-19 (fora do Instrumento Covax Facility), consubstanciada nos incisos II e III do art. 12 da Lei 14.124/2021, verifico que o legislador promoveu o que se chama de **deslegalização de parte da disciplina dos contratos**. 27. Segundo José Carvalho dos Santos Filho, trata-se de fenômeno “[...] pelo qual a competência para regulamentar certas matérias se transfere da lei (ou ato análogo) para outras fontes normativas por autorização do próprio legislador: a normatização sai do domínio da lei (...) para o domínio do ato regulamentar [...]” (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. Rio de Janeiro: Lumen Juris, p. 39).

28. Os dispositivos parecem encerrar uma espécie de norma administrativa em branco, que, no caso, será integrada pela administração pública, dentro de um espaço de maior liberdade contratual autorizado por lei. De forma



similar à hipótese anterior, o parâmetro de controle dessas cláusulas não são as outras normas legais do nosso ordenamento jurídico, **mas a Constituição e a própria Lei 14.124/2021, que estabeleceu, no § 2º do art. 12, as condições para a validade das disposições contratuais (...).**

29. **É possível falar que o legislador já fez, de modo antecipado, a ponderação entre o princípio da legalidade estrita e o direito à saúde, que se encontra, no atual momento, absolutamente tensionado, diante da emergência de se encontrar uma rápida solução** para a carência de vacinas necessárias ao enfrentamento da pandemia do novo coronavírus.

30. Sob essa perspectiva, não seria admissível a invalidação de contrato assinado segundo a autorização da Lei 14.124/2021 em razão da suposta violação de valores jurídicos abstratos extraídos da teoria geral dos contratos, contida no Código Civil.

31. É como se o legislador tivesse desde logo, numa opção genuinamente consequencialista, se inspirado no art. 20 da LINDB e reconhecido a legalidade, a priori, de cláusula contratual que se mostrasse indispensável para a obtenção do bem ou serviço, a saber, as vacinas para imunização contra a Covid-19.

(...)

34. **Sendo assim, também não cabe falar em eventual ilegalidade das cláusulas fundadas no art. 12 da Lei 14.124/2021 por suposta violação às disposições de outras normas legais que tratem de contrato, a exemplo da teoria geral dos contratos, preceituada no Código Civil.**

(...)

37. Sob o ponto de vista da União, ela tem a liberdade de aceitar, por meio de seus agentes, as condições que se mostrem indispensáveis para a obtenção do bem ou serviço, desde que estas não impliquem a violação de alguma norma constitucional, em especial as que tratam dos fundamentos e objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, dos princípios que regem suas relações internacionais e dos direitos fundamentais (arts. 1º, 3º, 4º e 5º da Constituição).

38. Não sendo este o caso, não vejo óbice a que a União assuma compromissos relacionados à aprovação de leis ou que envolvam atos de incumbência de outros ministérios. Nessas hipóteses, será necessária a participação das autoridades responsáveis nas tratativas e na operacionalização do acordo, o que pode ocorrer a partir da coordenação da Casa Civil. Quanto às consequências do descumprimento do ajuste, reputo que o tema deverá ser tratado pelas partes no contrato.

39. Essa situação não seria inédita, cabendo citar, a título de exemplo, as negociações que antecederam a escolha do Brasil como sede da Copa do Mundo FIFA de 2014, que abrangeu a aprovação de leis relacionadas à liberação de venda de bebida alcoólica nos estádios, que à época era proibida, nos termos do Estatuto do Torcedor.

40. **Por evidente, a situação comentada não guarda nenhuma relação com o tema em análise, mas ilustra bem a liberdade negocial que o Poder Público possui na celebração de compromissos com terceiros, dentro de uma autonomia contratual eventualmente assegurada por lei e somente limitada pela Constituição.**

41. **Com isso, cabe responder ao consultante que a autonomia contratual conferida à União por meio dos arts. 2º da Lei 14.121/2021 e 12 da Lei 14.124/2021, em função da situação emergencial decorrente da pandemia do novo coronavírus, permite que ela assuma compromissos tais como a aprovação de leis ou a expedição de atos de incumbência de outros ministérios, desde que isso não implique violação da Constituição.** Nesta



hipótese, cabe à Casa Civil da Presidência da República assumir as tratativas do acordo, com vistas à sua escoreita operacionalização.

(...)

42. Com relação ao terceiro questionamento, verifico, a partir da leitura textual do art. 2º da Lei 14.121/2021, que ele afastou a incidência das Leis 8.666/1993 e 10.742/2003 sobre os temas relacionados ao contrato e às responsabilidades das partes, adotando, em substituição, as prescrições da Aliança Gavi. Em resumo, o dispositivo reconheceu a aplicabilidade provisória e excepcional do estatuto produzido por pessoa jurídica de direito internacional, conferindo-lhe o caráter de norma jurídica, nos limites materiais que impôs.

(...)

44. A Lei 14.124/2021, por sua vez, excluiu as regras da Lei 8.666/1993 que se mostrarem contrárias ao regime instituído por ela, inclusive no tocante às cláusulas excepcionais previstas no art. 12, cuja regulamentação remeteu às partes. Nesse sentido, o § 1º do referido dispositivo estabeleceu que a lei geral de licitações se aplica às cláusulas dos contratos e dos instrumentos de que trata o caput deste artigo, NO QUE COUBER.

45. O inciso III do art. 12 deu uma grande margem de autonomia contratual às partes, ao permitir que elas disciplinassem outras condições indispensáveis à celebração do instrumento, mediante a devida fundamentação. Sob a perspectiva da Administração, isso implica que ela pode pactuar a alocação de riscos e responsabilidades contratuais que melhor atendam ao interesse público, segundo as especificidades da situação concreta que se busca remediar. 46. Por evidente, essa maior autonomia contratual, seja pela adesão às regras da Aliança Gavi, seja pela aceitação das cláusulas impostas pelo fornecedor de vacinas como condição à conclusão do negócio, não pode levar à estipulação de obrigações que contrariem outras normas cogentes do nosso ordenamento jurídico que não foram afastadas pelas leis mencionadas, até porque é requisito de validade de todo negócio jurídico que seu objeto seja lícito (art. 104, inciso II, do Código Civil).

(...)

61. Dessa forma, entendo possível que a regra de reparação de danos possa ser moldada pelas partes de forma a viabilizar o negócio ou torná-lo mais econômico. Todavia, essa nova alocação de riscos deve ser devidamente justificada pelas autoridades signatárias, que não podem perder de vista a vinculação de suas condutas ao interesse público. 62. Retomando o exame, propriamente, da pergunta do consulente, muito embora os ajustes de que tratam as Leis 14.121/2021 e 14.124/2021 não sejam contratos empresariais, a lógica por trás do instituto da responsabilidade contratual parece estar presente no atual contexto, considerando a crise sanitária que assola o país e a urgência de se adotarem ações que possam estancar ou diminuir o alastramento da pandemia do novo coronavírus. 63. Como é cediço, há uma grande corrida dos diversos países com vistas à aquisição de vacinas, de forma que a situação de grande demanda, no curto prazo, não é acompanhada de igual capacidade de oferta por partes dos fornecedores e dos laboratórios.

(...)

71. Sobre o assunto, entendo que a anuência a normas jurídicas contratuais produzidas por pessoa jurídica externa (Lei 14.121/2021) e a deslegalização de parte da matéria dos ajustes (Lei 14.424/2021) não implicam autorização para revogação de leis tratando de questão estranha à relação entre Estado e fornecedores nem para a edição de cláusulas que contrariem a ordem constitucional.

72. Não obstante, compreendo que, da mesma forma que a responsabilidade contratual, as partes podem promover um rearranjo dos riscos relacionados



à eventual responsabilidade de natureza extracontratual, como forma de viabilizar o fornecimento de vacinas e evitar que as contingências, ainda incertas quanto à extensão, onerem demasiadamente o preço da contratação a ponto de torná-la inviável.

73. Essa realocação da matriz de riscos decorre, como visto, da excepcionalidade da situação concreta que se busca remediar, na qual o Estado não tem como usar suas potestades por estar, contingencialmente, em situação de inferioridade factual perante os detentores da tecnologia, in casu, os fabricantes de vacinas. Justamente por esse motivo, a relação contratual em análise se aproxima do ambiente de maior autonomia dos contratos empresariais, sendo aceitável, no contexto descrito, a divisão de responsabilidades de natureza extracontratual em razão de vício do produto. 74. Dito isso, o que as regras especiais da Aliança Gavi e a maior autonomia contratual conferida pela Lei 14.424/2021 podem legitimamente tratar, dentro da ideia de redistribuição de riscos que a situação concreta pode supostamente demandar, é sobre a eventual assunção, por parte da União, da responsabilidade pelo pagamento das indenizações aos cidadãos, que eventualmente sofram danos em função do insumo consumido.

(...)

76. Dessa forma, cabe responder ao consulente que não há óbice a que a União pactue, nos contratos firmados em razão das Leis 14.121/2021 e 14.124/2021, a limitação ou exoneração da empresa fornecedora quanto ao dever de indenizar os cidadãos em razão de danos causados pelas vacinas, de modo que a obrigação pelo pagamento seja assumida, total ou parcialmente, pelo Poder Público, ressalvados os limites expostos no capítulo V. Isso será possível se a cláusula estiver sendo praticada nos negócios firmados com os diversos países e constituir condição indispensável para a aquisição das vacinas.

(...)

79. Conforme visto, é perfeitamente possível o Poder Público pactuar novas regras de distribuição de riscos, no que se refere aos contratos para aquisição de vacinas, considerando a maior autonomia contratual conferida pelas Leis 14.121/2021 e 14.124/2021 e a premência na remediação da situação de emergência causada pela pandemia do novo coronavírus. 80. Essa opção deve ser devidamente motivada, cabendo ao Estado seguir as boas práticas de governança, gestão de riscos e controles internos, bem como as circunstâncias excepcionais postas, a fim de avaliar se os termos propostos pelas fornecedoras constituem cláusulas uniformes praticadas atualmente em contratações com outros países e se são imprescindíveis à obtenção de vacinas. 81. Como limites a essa assunção de riscos, cabe invocar as balizas trazidas pela doutrina.

(...)

VI – Conclusão

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 17 de março de 2021. BENJAMIN ZYMLER Relator

Partindo do precedente trazido acima de importância salutar para o caso em apreço, é possível que a regra de reparação de danos possa ser moldada pelas partes de forma a viabilizar o negócio ou torná-lo mais econômico. Senão, analisemos a exegese da matéria:



O fundamento primordial da existência da exigência de habilitação/qualificação econômica de uma entidade, ou até mesmo de uma empresa, nada mais é que averiguar se a contratada tem condições econômicas para subsidiar prejuízo que por ventura venha a gerar para a Administração Pública. Além disso, a qualificação econômica é averiguada para saber se, na eventualidade da Administração deixar de realizar os repasses, a contratada tem condições financeiras de arcar com os vencimentos, encargos trabalhistas e tributos decorrentes da prestação dos serviços. Desta feita, a contratada apresentando garantia, seja bancária ou através da demonstração do seu patrimônio, e embasada na normatividade trazida acima é possível a flexibilização das exigências econômicas.

Assim cabe flexibilização a fim de se demonstrar a necessidade de aproveitamento por parte da administração pública da melhor proposta que, no caso em apreço, foi aquela apresentada por esta Associação.

Contudo, ainda que não fosse o caso de afastar a aplicação da Lei 8.666/1993, o que não é o caso, cabe a análise do 3º do art. 31 da Lei 8.666/1993:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

Deve-se observar que o edital não prevê o contido na parte final do parágrafo terceiro acima destacado, causando assim a possibilidade de flexibilização da exigência editalícia, vez que, diferentemente do quanto previsto no edital, o montante do patrimônio deve ser considerando no momento da apresentação da proposta.

Desta feita, não cabe a Administração Pública criar óbice a obtenção de proposta mais vantajosa ao ente público, desde que reste demonstrado que a condição econômico



financeira da empresa encontra-se compatível a atender ao objeto licitado, inclusive através da apresentação de garantia bancária, conforme melhor delineado a seguir:

B) Da possibilidade de antecipar a garantia bancária como forma de suprir as exigências traçadas a título de qualificação econômica:

De proêmio, é importante destacar que a implantação do pregão eletrônico na sistemática da Administração Pública agrega uma série de vantagens para o Ente, principalmente por ser uma modalidade de licitação mais simples que as demais referidas na Lei 8.666/1993. A negociação do valor final dos contratos tende a ser mais vantajosa para a Administração Pública, pois ela se torna mais flexível em relação ao valor final do produto comprado ou serviço contratado. Essa flexibilidade decorre do fato de as propostas não serem imutáveis. Os fornecedores dão lances iniciais e podem reduzir os valores para “arrematarem” a licitação, podendo, inclusive a Administração negociar com os proponentes. Um dos aspectos mais relevantes, que distingue o pregão das demais modalidades de licitação, é a inversão que ocorre nas fases de habilitação e julgamento das propostas. Enquanto nas outras modalidades a habilitação é sempre anterior à abertura e julgamento das propostas, no pregão ocorre o contrário, isto é, a fase de habilitação é posterior à abertura.

Percebe com isto que a simplificação das exigências é da própria natureza do pregão e, em razão disto, não pode a Administração criar empecilhos à obtenção da proposta mais vantajosa.

Assim, esta Peticionante pode ofertar garantia de forma prévia à contratação como modo de suprir as exigências atinentes à qualificação econômica. Tal requerimento é amplamente acolhido na jurisprudência e doutrina no país. **Desta feita, resta incontestado que a licitante vencedora pode ofertar garantia bancária para fins de comprovação da qualificação econômico-financeira.**



Com isto, esta Associação não se exime da apresentação de garantia contratual, ao contrário, se predispõe à apresentação da garantia prévia à contratação como forma de não só suprir as exigências traçadas a título de qualificação econômica, como também de demonstrar a sua boa-fé frente a proposta lançada e capacidade técnica para a execução do objeto licitado.

Essencialmente, a garantia contratual tem por objetivo assegurar a perfeita execução do objeto, bem como resguardar eventual ressarcimento da Administração Pública em caso de inadimplemento contratual, como apontado acima.

O Tribunal de Contas da União, ao tratar da garantia contratual, já se manifestou acerca de sua finalidade da seguinte forma¹:

A razão de existir da prestação de garantia (artigo 56, caput, da Lei), que, em sentido amplo, significa segurança, está justamente na possibilidade de a Administração reverter possíveis prejuízos causados pelo inadimplemento do contratado, valendo lembrar que fica a critério deste a escolha da modalidade de garantia, de acordo com as peculiaridades de sua estrutura econômico-financeira. Na lição de Jessé Torres Pereira Júnior, 'desde que aceita como boa a execução', restituir-se-á ao contratado, ao final do contrato, o valor da caução em garantia, se essa for a modalidade escolhida, com o seu valor monetário preservado, consoante preceitua o § 4º do aludido artigo 56 (in Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública. 3 ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 1995. p. 358).

Nesta esteira, voltando ao viés constitucional do tema, o art. 37, XXI da Constituição Federal de 1988, autoriza ao Administrador relativizar o princípio da igualdade, no momento em que poderá exigir qualificações técnicas e econômicas que assegurem o cumprimento da obrigação a ser assumida. Neste caso, a fim de obter a melhor proposta é possível que a Administração Pública flexibilize as exigências a título de qualificação econômica, substituindo-a por garantia bancária.

Porquanto assim dispõe o artigo 31 do Regulamento das Licitações:

¹ TCU. Decisão nº 315/2001 – Plenário.



Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

Com efeito, o Regulamento das Licitações no exame relativo à boa situação financeira do licitante para execução do objeto licitado, confere ao Administrador estabelecer as exigências contidas em seus incisos I, II e III do artigo 31, quais sejam: balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social; certidão negativa de falência ou concordata; e garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

O Regulamento das Licitações autoriza ao Administrador que estabeleça as exigências contidas no § 2º do artigo 31 da Lei, nas hipóteses de processo de licitação que visam contratação de compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, como é o caso do pregão em tela.

Logo, a partir da leitura do texto trazido acima resta demonstrada a faculdade da Administração Pública de exigir patrimônio líquido mínimo ou a apresentação de garantia. No caso em apreço, não há nenhum empecilho que a Administração Pública exija desta Associação garantia bancária como forma de suprir a sua qualificação econômica. De igual modo ao patrimônio líquido, a garantia bancária serve para suprir eventuais prejuízos que a Administração Pública, por ventura, venha a ter durante a execução do contrato.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União tem firmado:



Acórdão nº 808/2003, Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler - Ilegal a exigência cumulativa de capital social mínimo e prestação de garantia para fins de qualificação econômico-financeira. O § 2º do artigo 31, ao permitir a utilização de garantia como comprovante da situação financeira das licitantes, deixou de expresso que esta possibilidade somente poderia ser utilizada de forma alternativa em relação à exigência de capital social mínimo. Referido dispositivo deixa três alternativas ao administrador assegurar-se de que os licitantes terão condições financeiras mínimas para executar o ajuste a ser celebrado: a) capital social mínimo; b) patrimônio líquido mínimo, ou c) prestação de garantia limitada a 1% do valor estimado para o contrato. **Tais hipóteses não são cumulativas, mas permitem uma atuação discricionária do gestor na melhor forma de comprovar a qualificação econômico-financeira dos licitantes.** Não podem ser utilizadas de forma concomitante, sob pena de transformar a discricionariedade legítima em arbitrariedade vedada por lei... O Min. Humberto Guimarães Souto, ao relatar a Decisão nº 681/98- Plenário, deixou assente que, na hipótese acima, o legislador cuidou de **fornecer alternativa e não o somatório das hipóteses que indicou. Não resta dúvida que, se assim o fez, foi para evitar que fossem efetuadas imposições demasiadas, que porventura ensejassem a inibição do caráter competitivo do certame.** (Grifos somados ao original).

Ao lecionar sobre o tema, o professor Marçal Justen Filho acrescenta:

Não se contraponha o argumento de que a Administração disporia de discricionariedade para escolher a via que bem lhe aprovasse para apurar objetivamente a qualificação econômico-financeira dos licitantes. Esse raciocínio não pode sobreviver a uma questão também objetiva: qual é o melhor para a Administração, entre a situação de o licitante ser titular de um certo patrimônio líquido ou de apresentar seguro garantia no mesmo valor? **A resposta é evidente: o mais satisfatório é o seguro-garantia, inclusive porque a evolução dos fatos pode conduzir à redução do patrimônio líquido do sujeito, sem que tal sequer chegue ao conhecimento da Administração. Já o seguro garantia ou outra das alternativas previstas no artigo 56, § 1º,** envolve uma situação de segurança muito mais efetiva. (Grifos somados ao original).

Logo, é plenamente possível que a Administração Pública exija da interessada a apresentação da garantia bancária, inclusive, conforme amplamente assentado na doutrina e jurisprudência a garantia bancária se mostra mais benéfica à Administração que o patrimônio líquido, uma vez que este último, no decorrer do tempo, pode sofrer alteração, quiçá diminuição.



Assim, é plenamente possível a flexibilização das normativas relativas à comprovação da capacidade financeira desta licitante, considerando o oferecimento de garantia bancária prévia à contratação.

Ademais, é inconteste a necessidade de prevalecer o fim sobre os meios. Ora, o objetivo da Administração, nada mais é que a obtenção de proposta mais vantajosa. No caso em apreço, somente em um ano, ao contratar esta Peticionante a Administração Pública terá um ganho de aproximadamente noventa milhões por ano.

Por derradeiro, é necessário destacar que o edital, na cláusula 10 informa acerca da necessidade de apresentação de garantia contratual, senão, vejamos:

10. DA GARANTIA CONTRATUAL

10.1. Nos termos do art. 56 da Lei Federal nº 8.666/93, caberá à CONTRATADA, prestar garantia correspondente a 3% (três por cento) do valor do Contrato, **cabendo-lhe escolher uma das modalidades específicas de garantias previstas no art. 56, §1º, da lei federal nº 8.666/93.**

10.1.1. A Contratada deverá apresentar a referida garantia em até 30 dias corridos após a assinatura do instrumento contratual.

10.2. A garantia assegurará qualquer que seja a modalidade escolhida, o pagamento de:

10.2.1. Prejuízo advindo do não cumprimento do objeto do contrato e do não adimplemento das demais obrigações nele previstas;

10.2.2. Prejuízos causados à administração ou terceiros, decorrentes de culpa ou dolo durante a execução do contrato;

10.2.3. As multas moratórias e punitivas aplicadas pela Administração à contratada;

10.2.4. Obrigações trabalhistas, fiscais e previdenciárias de qualquer natureza, não honradas pela contratada.

10.3. Não serão aceitas garantias na modalidade seguro-garantia em cujos termos não constem expressamente os eventos indicados nos subitens “10.2.1.”, “10.2.2.”, “10.2.3.” e “10.2.4.” do item 10.2.

10.4. A garantia em dinheiro deverá ser efetuada em conta específica, indicada pela Administração.

10.5. A não apresentação da garantia, em até 30 (trinta) dias após a assinatura do termo contratual, acarretará em aplicação de multa de 15% (cinco por cento) do valor do contrato.

10.6. O garantidor não é parte interessada para figurar em processo administrativo instaurado pela SES/TO com o objetivo de apurar os prejuízos e/ou aplicar sanções à CONTRATADA.

10.7. Será considerada extinta a garantia:

10.7.1. Com a devolução da apólice, carta fiança ou autorização para o levantamento de importância depositada em dinheiro e título de garantia, acompanhada de declaração da Administração, mediante termo



circunstanciado, de que a CONTRATADA cumpriu todas as cláusulas do contrato;

10.7.2. No término da vigência deste contrato, caso a Administração não comunique a ocorrência de sinistros.

10.8. Isenção de responsabilidade da Garantia: a Secretaria da Saúde do Estado do Tocantins não executará a garantia na ocorrência das seguintes hipóteses:

10.8.1. Caso fortuito ou força maior;

10.8.2. Alteração, sem prévia anuência da seguradora ou do fiador, das obrigações contratuais;

10.8.3. Descumprimento das obrigações pela contratada decorrentes de atos ou fatos praticados pela Administração;

10.8.4. Atos ilícitos dolosos praticados por servidores da Administração.

10.9. Caberá à própria Administração instaurar a isenção da responsabilidade prevista nos subitens “10.8.3” e “10.8.4” do item 10.8, não sendo a entidade garantidora parte no processo instaurado;

10.9.1. Não serão aceitas garantias que incluam isenções de responsabilidade que não previstas no presente item.

Logo, os normas regentes do certame possibilitam que o interessado, futuro contratado, apresente a garantia. Tal permissão corrobora para o pedido ora formulado por esta Recorrente, qual seja: antecipação da apresentação da garantia a fim de suprir parcela da qualificação econômica.

Mais uma vez, o texto do edital ao fixar as hipóteses em que a garantia será utilizada já mitiga por completo qualquer e eventual prejuízo que por ventura a Administração venha a sofrer por conduta da contratada. Ora, não haverá, portanto, qualquer prejuízo à Administração, uma vez que eventual dano será imediatamente ressarcido por meio da garantia, nos termos da cláusula 10 do edital.

2. DO REQUERIMENTO:

Diante de todo o exposto, requer seja reconsiderada o despacho exarado por esta Superintendência, a fim de que seja aceita por esta Administração Pública, com fulcro na doutrina e farta jurisprudência exarada pelo Tribunal de Contas da União, garantia bancária previa a fim de suprimir as exigências traçadas no edital a título de qualificação econômica.



Após o tramite processual, requer seja homologado o resultado do certame, de modo que esta Recorrente seja declarada vencedora do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 329/2021 - do PROCESSO Nº: 2021.30550.008016.

Nestes termos,
Pede o deferimento.

De Salvador – Bahia para Tocantins – Palmas, 14 de março de 2022.

ASSOCIAÇÃO SAÚDE EM MOVIMENTO
CNPJ/MF nº 27.324.279/0001-15
REGINA CÉLIA MARQUES DE SOUZA SILVA
PRESIDENTE

MAICA CRISTINA LUZ CARDOSO
OAB/BA 45.673
DIRETORA JURÍDICA DA ASSOCIAÇÃO SAÚDE EM MOVIMENTO

ASSOCIAÇÃO SAÚDE EM MOVIMENTO

CNPJ nº 27.324.279/0001-15

Rua Thomaz Gonzaga, nº 64, Pernambués

Salvador – Bahia, CEP: 41.100-000

asm@asaudem.org.br | (71) 3035-0103

SECRETARIA
DA SAÚDETOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO

Praça dos Girassóis, Esplanada das Secretarias, S/N
Palmas – Tocantins – CEP: 77.001-906
Tel.: +55 63 3218-1700
saude.to.gov.br

PROCESSO : 2021/30550/008016
INTERESSADO : Superintendência de Unidades Hospitalares Próprias
OBJETO : Contratação de Serviços
PREGÃO ELETRÔNICO : 329/2021

DESPACHO Nº. 671/2022/SES/SCL
SGD Nº 2022/30559/046738

Encaminhem-se os presentes autos a **Superintendência de Unidades Hospitalares Próprias**, para manifestação técnica, acerca da DILIGÊNCIA realizada junto à empresa ASSOCIAÇÃO SAÚDE EM MOVIMENTO conforme segue:

- RESPOSTA DA DILIGÊNCIA, realizada com base no DESPACHO Nº 110/2022/SES/SUHP às fls. 2635/2639, da empresa ASSOCIAÇÃO SAÚDE EM MOVIMENTO às fls. 2643/2684.

Ato seguinte, após apresentada a indicada manifestação, os autos devem retornar a **Superintendência da Central de Licitação** para prosseguimento do feito.

Superintendência da Central de Licitação, em Palmas/TO, aos 14 dias do mês de março de 2022.

Assinatura Digital

MAURÍCIO MATTOS MENDONÇA
Pregoeiro

SCL



Documento foi assinado digitalmente por MAURICIO MATTOS MENDONCA em 14/03/2022 10:11:41.

A autenticidade deste documento pode ser verificada no site <https://sgd-ati.to.gov.br/verificador>, informando o código verificador: B2571A0800F90B45.

**Processo: 2021.30550.008016****De:** Superintendência de Unidades Hospitalares Próprias - SUHP**Para:** Superintendência da Central de Licitação - SCL

SGD: 2022/30559/053778

DESPACHO Nº 126/2022/SES/SUHP

Em atenção ao Despacho nº 671/2022/SES/SCL, página 2685, oriundo da Superintendência da Central de Licitação, onde encaminhou os autos a esta SUHP para manifestação técnica, acerca da DILIGÊNCIA realizada junto à empresa ASSOCIAÇÃO SAÚDE EM MOVIMENTO.

Diante do solicitado, após análise das respostas emitida pela proponente, entende-se que fora justificado acerca dos itens 6.2.6, 6.2.9 e 7, pertinente ao item I, 6.7, 6.10 e 7, pertinente ao item II do **lote II**.

Entretanto, **não será acatada a justificativa apresentada** para o item 6.2.9 do item I e 6.10 do item II, pertinente aos serviços de locação de Veículos/ Transporte Sanitário, uma vez que está explícito no instrumento convocatório que tal obrigação será de responsabilidade da contratante, portanto, deverá a proponente retificar a planilha de custos/proposta a fim de excluir tal custo.

Ainda, a proponente apresentou justificativa para reconsideração acerca da não habilitação para o lote I, tendo em vista que a mesma não atendeu a exigência disposta no item 13.4.3.3. do Edital Pregão Eletrônico nº 329/2021, vejamos o que dispõem tal item:

Comprovar o capital social mínimo ou valor do patrimônio líquido de 5% do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta de preços, na forma da lei, de acordo com os §§ 2º e 3º do artigo 31 da Lei nº. 8.666/93

Após as argumentações apresentadas pela proponente é solicitado a possibilidade de antecipação de garantia bancária como forma de suprir as exigências traçadas a título de qualificação econômica.

Assim, cumpre ressaltar que, o dispositivo da garantia contratual, ora previsto nas obrigações da contratada, conforme previsto no art. 56 da Lei Federal nº 8.666/93, sendo que caberá à CONTRATADA, prestar garantia correspondente a 3% (três por cento) do valor do Contrato, cabendo-lhe escolher uma das modalidades específicas de garantias previstas no art. 56, §1º, da lei federal nº 8.666/93, vejamos o que dispõe o instrumento convocatório:

CLÁUSULA OITAVA – DA GARANTIA CONTRATUAL

8.1. Nos termos do art. 56 da Lei Federal nº 8.666/93, caberá à CONTRATADA, prestar garantia correspondente a 3% (três por cento) do valor do Contrato, cabendo-lhe escolher uma das modalidades específicas de garantias previstas no art. 56, §1º, da lei federal nº 8.666/93.





8.1.1. A Contratada deverá apresentar a referida garantia em até 30 dias corridos após a assinatura do instrumento contratual. (grifamos)

8.2. A garantia assegurará qualquer que seja a modalidade escolhida, o pagamento de: 8.2.1. Prejuízo advindo do não cumprimento do objeto do contrato e do não adimplemento das demais obrigações nele previstas;

8.2.2. Prejuízos causados à administração ou terceiros, decorrentes de culpa ou dolo durante a execução do contrato;

8.2.3. As multas moratórias e punitivas aplicadas pela Administração à contratada;

8.2.4. Obrigações trabalhistas, fiscais e previdenciárias de qualquer natureza, não honradas pela contratada.

8.3. Não serão aceitas garantias na modalidade seguro-garantia em cujos termos não constem expressamente os eventos indicados nos subitens “8.2.1.”, “8.2.2.”, “8.2.3.” e “8.2.4.” do item 8.2.

8.4. A garantia em dinheiro deverá ser efetuada em conta específica, indicada pela Administração.

8.5. A não apresentação da garantia, em até 30 (trinta) dias após a assinatura do termo contratual,

Portanto, percebe-se que a garantia ora prevista se trata de uma obrigação posterior a assinatura do instrumento contratual, não cabendo antecipação da mesma para fase habilitatória do certame.

Ademais, em obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o qual possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

Assim, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993. Nestes termos, esta área mantém o posicionamento, acerca do não atendimento ao item 13.4.3.3, exarado por meio do Despacho nº 110/2022/SES/SUHP, páginas 2635 a 2639, entretanto, o pedido versa sobre entendimento jurídico, logo, caberá ao pregoeiro acionar os setores jurídicos de apoio (SAJ e/ou PGE).

Ademais, requer que seja dada prioridade nos trâmites processuais, em virtude da necessidade dos serviços ora licitados.

Esta é a manifestação, salvo melhor juízo.

Palmas, 22 de março de 2022.

(Assinado digitalmente)

WEDER CARDOSO DE SOUSA

Gerente de Acompanhamento de Contratos de Suprimentos Hospitalares

(Assinado digitalmente)

ELAINE NEGRE SANCHES



SECRETARIA
DA SAÚDE

TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



Praça dos Girassóis, Esplanada das Secretarias, S/N
Palmas – Tocantins – CEP: 77.001-906
Tel.: +55 63 3218-1700
saude.to.gov.br

Superintendente de Unidades Hospitalares Próprias



Documento foi assinado digitalmente por ELAINE NEGRE SANCHES em 22/03/2022 10:49:45.

A autenticidade deste documento pode ser verificada no site <https://sgd-ati.to.gov.br/verificador>, informando o código verificador: 3415F3FF00FAA771.

SECRETARIA
DA SAÚDE

TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



Praça dos Girassóis, Esplanada das Secretarias, S/N
Palmas – Tocantins – CEP: 77.001-906
Tel.: +55 63 3218-1700
saude.to.gov.br

PROCESSO : 2021.30550.008016
INTERESSADO : Superintendência de Unidades Hospitalares Próprias
OBJETO : Contratação de Serviços de Operacionalização de Leitos de UTI

“DESPACHO Nº. 782/2022/SES/SCL”
SGD Nº 2022/30559/054719

Encaminham-se os presentes autos à **SUPERINTENDÊNCIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS** para análise e atendimento do **DESPACHO Nº 126/2022/SES/SUHP** às fls. 2686/2688.

Em tempo, informo que será encaminhado ofício à empresa **ASSOCIAÇÃO SAÚDE EM MOVIMENTO** para sanar as diligências apontadas no referido despacho no que concerne à retificação da planilha de custos/proposta.

Superintendência da Central de Licitação, em Palmas/TO, aos 22 dias do mês de março de 2022.

Assinatura Digital

THIAGO BORGES SILVA
Gerente de Pregões

SCL/GPREG



Documento foi assinado digitalmente por THIAGO BORGES SILVA em 22/03/2022 16:35:23.

A autenticidade deste documento pode ser verificada no site <https://sgd-ati.to.gov.br/verificador>, informando o código verificador: 4787E14A00FAD0E0.

SECRETARIA
DA SAÚDETOCANTINS
GOVERNO DO ESTADOPraça dos Girassóis, Esplanada das Secretarias, S/N
Palmas – Tocantins – CEP: 77.015-007
Tel.: +55 63 3218-1700
saude.to.gov.brSGD: 2022/30559/054812
PROCESSO Nº: 2021.30550.008016**DESPACHO - 268/2022/SES/GASEC**

Considerando a diligência realizada pela Superintendência da Central de Licitação, por intermédio do pregoeiro, aposto no Despacho nº671/2022/SES para que à empresa Associação Saúde em Movimento faça esclarecimentos. A área técnica por meio do Despacho nº 126/2022/SES/SUHP, faz suas ressalvas e solicita apoio jurídico acerca do item 13.4.3.3 do edital. Tendo em vista que, a licitante apresentou justificativa (fls. 2643/2684) para reconsideração da não habilitação, acerca de apresentar garantia bancaria para suprir as exigências da qualificação econômica na fase habilitatória do certame.

Assim, considerando a complexidade do questionamento suscitado e diante do princípio da unicidade da representação judicial dos Estados e do Distrito Federal, segundo o qual os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal é que são os responsáveis pela representação judicial e pela consultoria jurídica das respectivas unidades federadas.

Frente ao exposto, em observância ao art. 1º, VI e VII da Lei Complementar Estadual nº 20/99, que impõe à Procuradoria Geral do Estado a competência privativa para “orientar o pensamento jurídico do Poder Executivo, mediante a fixação de jurisprudências, devidamente atualizadas” e de “emitir pareceres nos processos em tramitação nos órgãos do Poder Executivo”, **encaminho os autos ao órgão superior para análise.**

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE – SES/TO,
em Palmas, capital do Estado, aos 22 dias do mês de março do ano de 2022.

AFONSO PIVA DE SANTANA
Secretário de Estado da Saúde

SES/GAB



Documento foi assinado digitalmente por AFONSO PIVA DE SANTANA em 22/03/2022 18:22:43.

A autenticidade deste documento pode ser verificada no site <https://sgd-ati.to.gov.br/verificador>, informando o código verificador: 0472E2B700FAD445.



Governo do Estado do Tocantins

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Documento Nº 2022/09061/000518

Certifico que, nesta data, foram desentranhadas as folhas **2691 a 2700**, conforme justificativa: **PARA CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL.**

Em, **01/04/2022 11:40:43.**

LIVIA FERRAZ TENÓRIO
PROCURADOR DO ESTADO



Governo do Estado do Tocantins

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Documento Nº 2022/09061/000527

Certifico que, nesta data, foi desentranhada a folha **2701**, conforme justificativa: **PARA CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL DOS DESPACHOS "SCE" E "GAB" NºS 342 E 392 E ESCLARECIMENTOS SOLICITADOS NO DESPACHO SES/SAJ/DACC Nº. 131/2022 (2022/30559/062625).**

Em, **01/04/2022 11:38:20.**

MARINA DE OLIVEIRA GALVÃO
ASSESSOR



Governo do Estado do Tocantins

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Documento Nº 2022/09069/019755

Certifico que, nesta data, foi desentranhada a folha **2702**, conforme justificativa: **PARA CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL DOS DESPACHOS "SCE" E "GAB" NºS 342 E 392 E ESCLARECIMENTOS SOLICITADOS NO DESPACHO SES/SAJ/DACC Nº. 131/2022 (2022/30559/062625).**

Em, **01/04/2022 11:38:20.**

MARINA DE OLIVEIRA GALVÃO
ASSESSOR



Governo do Estado do Tocantins

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Documento Nº 2022/30559/062625

Certifico que, nesta data, foi desentranhada a folha **2703**, conforme justificativa: **PARA CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL DOS DESPACHOS "SCE" E "GAB" NºS 342 E 392 E ESCLARECIMENTOS SOLICITADOS NO DESPACHO SES/SAJ/DACC Nº. 131/2022 (2022/30559/062625).**

Em, **01/04/2022 11:38:20.**

MARINA DE OLIVEIRA GALVÃO
ASSESSOR



PROCESSO Nº : 2021 30550 008016
INTERESSADA : SECRETARIA DA SAÚDE
ASSUNTO : REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO – PREGÃO ELETRÔNICO

PARECER "SCE" Nº 177/2022

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PREGÃO ELETRÔNICO. SUBSTITUIÇÃO DE EXIGÊNCIA PREVISTA NO ITEM 13.4.3.3 DO EDITAL POR GARANTIA. ART. 5º, I, DA LEI Nº 10.520. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA.

Mediante o DESPACHO – 268/2022/SES/GASEC, fl. 2690, o Gestor da Secretaria da Saúde encaminha o presente feito que versa sobre o procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico para Registro de Preço, para análise acerca do Requerimento formulado pela licitante ASSOCIAÇÃO SAÚDE EM MOVIMENTO, fls. 2653/2684, pelo qual solicita a substituição da exigência da comprovação do capital social mínimo ou valor do patrimônio líquido, pela apresentação de garantia bancária, considerando o que dispõe o item 13.4.3.3 do Edital.

Inicialmente, vale mencionar, à luz do art. 132 da Constituição Federal de 1988 e do art. 1º da Lei Complementar nº 20/1999, que incumbe a este órgão de representação estadual prestar consultoria, sob o prisma estritamente jurídico, **não competindo adentrar a seara da conveniência e da oportunidade da atuação administrativa**, que corresponde ao mérito administrativo, pertinente ao juízo discricionário do administrador, **nem analisar aspectos eminentemente técnicos**.

Cumprе salientar que a presente análise jurídica toma por base, exclusivamente, os elementos de informação que compõem os presentes autos administrativos até a presente data.

O Estado do Tocantins publicou o Edital de Licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 329/2021, fls. 621/706, regido pela Lei Federal nº 10.520/2002, regulamentada pelo Decreto Federal nº 10.024/2019, c/c Lei Federal nº 8.666/93, visando o "REGISTRO DE PREÇOS para eventual e provável contratação de empresa ou consórcio de empresas, com fins lucrativos, especializadas na prestação de serviços de





operacionalização com gerenciamento técnico, administrativo, fornecimento de mão de obra, insumos em geral, medicamentos e equipamentos, de Leitos de Terapia intensiva Adulto, Pediátrico e Neonatal, do tipo II, submetido a análise desta Procuradoria mediante o PARECER "SCE" Nº 546/2021, fls. 589/610, aprovado pelo DESPACHO "SCE/GAB/DIGITAL" Nº 768/2021, fl. 611.

É válido ressaltar que na ocasião da realização do ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR, fls. 42/81, a Pasta ressaltou a impossibilidade de participação no certame de entidade sem fins lucrativos com fundamento em Parecer desta Procuradoria Geral do Estado. Extraí-se:

"5.8. Da Impossibilidade de Participação de Entidades Sem Fins Lucrativos

Em obediência à recomendação exarada pela Procuradoria Geral do Estado/PGE-TO, por meio do PARECER "SCE" Nº. 439/2021, a qual entendeu pela impossibilidade de participação de OSS em certames licitatórios, vejamos:

"Quanto à consulta sobre a participação de Organizações Sociais no certame, entende-se que essas são regidas pela Lei Federal nº 9.637/1998, e, no âmbito estadual, pela Lei 2.472/2011.

A sua forma de contratação representa parceria efetivada entre o Estado e a sociedade civil, por meio de entidades sem fins lucrativos, com vistas a execução de serviços não exclusivos da Administração Pública.

Quanto à consulta sobre a participação de Organizações Sociais no certame, entende-se que essas são regidas pela Lei Federal nº 9.637/1998, e, no âmbito estadual, pela Lei 2.472/2011.

A sua forma de contratação representa parceria efetivada entre o Estado e a sociedade civil, por meio de entidades sem fins lucrativos, com vistas a execução de serviços não exclusivos da Administração Pública.

Art. 24. É dispensável a licitação:

XX IV - para a celebração de contratos de prestação de serviços com as organizações sociais, qualificadas no âmbito das respectivas esferas de governo, para atividades contempladas no contrato de gestão."

Maria Sylvia Zanella de Pietro², acerca do dispositivo acima, ensina:





"(...) Esse dispositivo tem recebido interpretação errônea para admitir que a dispensa de licitação se refere à escolha da entidade com a qual o poder público vai celebrar o contrato de gestão. Não há justificativa para esse entendimento tendo em vista que o dispositivo, pela sua redação no âmbito das respectivas esferas de governo" e em "atividades contempladas no contrato de gestão"; tais expressões pressupõem que a entidade já tenha sido qualificada e que já tenha celebrado o contrato de gestão. Na realidade, o dispositivo trata da dispensa de licitação para a celebração de contrato de prestação de serviços entre o Poder Público e a entidade já qualificada como organização social. A hipótese é semelhante à prevista no artigo 24, VIII, em que a dispensa é permitida para a contratação, por pessoa jurídica de direito público, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública: **se a entidade existe por iniciativa do próprio Poder Público, não teria sentido que precisasse participar de procedimento licitatório para ser contratada. É o mesmo que ocorre com as organizações sociais: se elas são qualificadas pelo poder público e com ele celebram contrato de gestão, não precisam participar de licitação para celebrar contrato que tenha por objeto o tipo de atividade inserido no próprio contrato de gestão. "** (Grifos nossos)

Assim, qualificada como Organização Social, a entidade está habilitada a participar de processos de seleção, devendo apresentar projeto no âmbito do Chamamento Público, dessa forma, não se confunde com os procedimentos licitatórios previstos na Lei federal nº 8.666/93 para gerir serviços públicos, como é o caso.

O parágrafo único do art. 12 da Instrução Normativa/SEGES nº 05/2017³ não permite, em observância ao princípio da isonomia, a participação de instituições sem fins lucrativos em processos destinados à contratação de empresário, de sociedade empresária ou de consórcio de empresas, verbis:





Art. 12. Quando da contratação de instituição sem fins lucrativos, o serviço contratado deverá ser executado obrigatoriamente pelos profissionais pertencentes aos quadros funcionais da instituição.

Parágrafo único. Considerando-se que as instituições sem fins lucrativos gozam de benefícios fiscais e previdenciários específicos, condição que reduz seus custos operacionais em relação às pessoas jurídicas ou físicas, legal e regularmente tributadas, não será permitida, em observância ao princípio da isonomia, a participação de instituições sem fins lucrativos em processos licitatórios destinados à contratação de empresário, de sociedade empresária ou de consórcio de empresa. (grifos nossos).

Dessa forma, orienta-se que as **Organizações Sociais**, entidades sem fins lucrativos, **NÃO PARTICIPEM** do presente certame, haja vista que, em sua atuação, possuem caráter próprio perante à Administração Pública, com regimento específico e benesses fiscais, vindo a comprometer a isonomia entre os participantes da licitação em tela.

Diante de tal orientação, optou-se pela não contemplação dessas entidades no processo licitatório."

Ocorre que, no andamento do procedimento licitatório, a ASSOCIAÇÃO SAÚDE EM MOVIMENTO, tendo sido considerada inabilitada por não deter fins lucrativos, ingressou com ação judicial para garantir a participação no certame, acostando-se às fls. 1299/1304 a decisão liminar nos seguintes termos:

"Com efeito, não vislumbro prejuízo ao fato da Autora ter participado do certame, ante sua ciência ao edital, pois a fase de verificação de documentos de habilitação, na modalidade pregão, é posterior à etapa de competição de lances e visa a economia da administração, momento em que só então se materializa o prejuízo à Autora.

*Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a tutela provisória de urgência deduzida na inicial para assegurar o seguimento da Autora no Pregão Eletrônico nº 329/2021, Processo 2021/30550/008016, nos Lotes I e II do certame, com o seu credenciamento **condicionado à classificação das propostas apresentadas nos respectivos Lotes.**"*

(Grifa-se)





Em razão dessa decisão, o Pregoeiro anexou NOTA EXPLICATIVA à fl. 1310 dos autos, informando:

*"A instituição **ASSOCIACAO SAUDE EM MOVIMENTO – ASM**, inscrita no CNPJ sob o nº 27.324.279/0001-15, participou do Pregão Eletrônico nº 329/2021 e foi desclassificada por ser pessoa jurídica sem finalidade lucrativa. Com o prosseguimento do certame, o Lote 01 restou fracassado e para o Lote 02 o INSTITUTO DE TERAPIA INTENSIVA DO TOCANTINS LTDA teve sua proposta aceita e encaminhada para parecer técnico (em andamento).*

*Ocorre que, ante a sua desclassificação, a **ASSOCIACAO SAUDE EM MOVIMENTO – ASM** ingressou com a ação judicial nº. 0001603-76.2022.8.27.2729, na qual foi proferida a decisão deferindo a tutela provisória de urgência para assegurar o seguimento da instituição no Pregão para os Lotes I e II, com o seu credenciamento condicionado à classificação das propostas apresentadas.*

*Dessa forma, no dia 07 de fevereiro de 2022 o certame foi reaberto, em cumprimento à decisão judicial, para que a instituição **ASSOCIACAO SAUDE EM MOVIMENTO – ASM** retornasse ao certame com a apresentação da proposta realinhada e documentação para análise."*

Ao analisar a proposta e a documentação de habilitação jurídica, fiscal, qualificação técnica e econômico-financeira da respectiva entidade, a Superintendente de Unidades Hospitalares Próprias, mediante o DESPACHO Nº 110/2022/SES/SUHP, fls. 2635/2639, acerca da documentação relativa à Qualificação Econômica-Financeira, exarou o seguinte apontamento:

*"Comprovar o capital social mínimo ou valor do patrimônio líquido de 5% do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta de preços, na forma da lei, de acordo com os §§ 2º e 3º do artigo 31 da Lei nº. 8.666/93, página 1883, **não está em conformidade para o Lote I e em conformidade para o Lote II**, conforme solicitado no item 13.4.3.3. do Edital Pregão Eletrônico nº 329/2021."*

Diante de tal apontamento, **a licitante, solicita por meio do Requerimento às fls. 2653/2684, a substituição da exigência da comprovação do**





capital social mínimo ou valor do patrimônio líquido, pela apresentação de garantia bancária.

Como se sabe, um dos princípios que regem o procedimento licitatório é o da “vinculação ao instrumento convocatório”, previsto ainda no Art.41 da mesma Lei:

“Art.41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

O Edital constitui a norma interna do certame, impondo a observância de suas regras à Administração Pública e aos licitantes. Acerca dessa proposição, Ronny Charles Lopes de Torres¹ adverte:

“Em função de tal princípio, impõe-se o respeito às normas previamente estabelecidas como regramento do certame. O desacato à regra editalícia pode tornar o procedimento inválido, pela presunção de prejuízo à competitividade e à isonomia. Embora se costume utilizar a expressão de que o edital é a lei da licitação, deve ser emprestada relativa cautela a tal assertiva, em primeiro porque o edital não tem status de lei, tanto que não pode afrontar ou fugir aos ditames impostos pela legislação; caso o faça, será passível de impugnação. Em segundo, determinadas regras editalícias, exacerbadamente formais, poderão ser suprimidas pelo aplicador do direito, se sua obediência literal conspurcar os princípios licitatórios ou atentar contra a competitividade e o interesse público.

O edital não é lei entre os licitantes, **é regra de competição que precisa, obrigatoriamente, adequar-se aos ditames legais e aos princípios correlatos.**” (Grifa-se)

A habilitação jurídica tem por fundamento a necessidade de verificação da capacidade do licitante no exercício de direitos e deveres, para o caso de eventual responsabilização pelas obrigações pactuadas, enquanto que a qualificação técnica tem como escopo a verificação da habilidade ou aptidão (capacidade técnica) para a execução da pretensão contratual.

¹ Leis de Licitações Públicas Comentadas, 11ª edição. Ed Juspodvm, pág. 118/119.





Já a qualificação econômico-financeira objetiva a verificação da capacidade econômica do licitante, de forma que fique resguardada a existência de condições suficientes e compatíveis com a posterior execução contratual.

É válido ressaltar que as exigências de qualificação técnica e econômico financeira devem ser proporcionais ao objeto contratual, restringindo-se aos limites de garantia do cumprimento das obrigações, conforme o princípio constitucional disposto a seguir:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

(Grifamos)

Nos termos do item 1.1 do Edital, o objeto do certame é "...a prestação de serviços de operacionalização com gerenciamento técnico, administrativo, fornecimento de mão de obra, insumos em geral, medicamentos e equipamentos, de Leitos de Terapia Intensiva Adulto, Pediátrico e Neonatal, do tipo II, destinados aos pacientes que necessitarem de cuidados intensivos,...".





Conforme consta no MAPA DE PESQUISA DE PREÇOS DE MERCADO, fl. 466, o valor anual estimado dos serviços é de **R\$ 196.605.500,04 (cento e noventa e seis milhões, seiscentos e cinco mil, quinhentos reais e quatro centavos)**.

Acerca da habilitação dos licitantes relativa à Qualificação Econômico-Financeiro, a Lei nº 8.666/93 preconiza:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 2º - A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de





capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

(...)

Art. 56. A critério da autoridade competente, em cada caso, e **desde que prevista no instrumento convocatório**, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.

No caso em tela, o Edital estabeleceu a necessidade de comprovação do capital social ou valor do patrimônio líquido de 5%, conforme se vê:

"13.4.3.3. Comprovar o capital social mínimo ou valor do patrimônio líquido de 5% do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta de preços, na forma da lei, de acordo com os §§ 2º e 3º do artigo 31 da Lei nº. 8.666/93."

É válido ressaltar que, por se tratar de uma licitação na modalidade Pregão, a Lei nº 10.520, que rege o respectivo certame, expressamente veda a exigência de garantia. Vejamos:



Procuradoria
Geral do Estado



GOVERNO DO
TOCANTINS

Procuradoria
Geral do Estado

Fls.....

.....

“Art. 5º. É **vedada** a exigência de:

I – garantia de proposta;”

(Grifa-se)

Ante o exposto, com fulcro no art. 5º da Lei Federal nº 10.520, que disciplina a licitação na modalidade Pregão, não vislumbramos possibilidade jurídica para atendimento do pleito formulado pela licitante ASSOCIAÇÃO SAÚDE EM MOVIMENTO.

É o parecer, s.m.j.

SUBPROCURADORIA DE CONSULTORIA ESPECIAL, em
Palmas – TO, aos 30 dias do mês de março de 2022.

LÍVIA FERRAZ TENÓRIO
Procuradora do Estado





Governo do Estado do Tocantins

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Documento Nº 2022/09061/000527

Certifico que, nesta data, foi desentranhada a folha **2714**, conforme justificativa: **PARA CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL NO DESPACHO.**

Em, **01/04/2022 11:53:36.**

MARIA DAS GRAÇAS RODRIGUES HOFFMANN
PROCURADOR DO ESTADO



Governo do Estado do Tocantins

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Documento Nº 2022/09061/000527

Certifico que, nesta data, foi desentranhada a folha **2715**, conforme justificativa: **PARA CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL**

Em, **01/04/2022 11:55:36**.

MARIA DAS GRAÇAS RODRIGUES HOFFMANN
PROCURADOR DO ESTADO

Procuradoria
Geral do Estado



GOVERNO DO
TOCANTINS

PROCESSO N.º : 2021.3055.008016
INTERESSADO : Secretaria da Saúde
ASSUNTO : Requerimento Administrativo - Pregão Eletrônico

DESPACHO “SCE/DIGITAL” N° 342/2022 – Examinando os autos, ratifico a manifestação exarada no Parecer “SCE” n° 177/2022 (fls. 2704/2713), emitido pela Subprocuradoria Administrativa, que, após a análise autos, opinou pela impossibilidade jurídica para atendimento do pleito formulado pela licitante ASSOCIAÇÃO SAÚDE EM MOVIMENTO, nos termos da promoção daquela Especializada.

À consideração superior.

SUBPROCURADORIA DE CONSULTORIA ESPECIAL,
em 30 de março de 2022.

MARIA DAS GRAÇAS RODRIGUES HOFFMANN
Procuradora do Estado
Subprocuradora da Consultoria Especial



Praça dos Girassóis, Palmas - Tocantins - CEP: 77001-002
Tel: +55 63 3218-3700 / +55 63 3218-3701 - www.pge.to.gov.br

Documento foi assinado digitalmente por MARIA DAS GRAÇAS RODRIGUES HOFFMANN em 01/04/2022 11:56:16.

A autenticidade deste documento pode ser verificada no site <https://sgd-ati.to.gov.br/verificador>, informando o código verificador: 8FE4B29E00FCDB9D.



Procuradoria
Geral do Estado



GOVERNO DO
TOCANTINS

DOCUMENTO N.º : 2021.3055.008016
INTERESSADO : Secretaria da Saúde
ASSUNTO : Requerimento Administrativo - Pregão Eletrônico

DESPACHO “SCE/GAB/DIGITAL” N° 392/2022 - Aprovo a manifestação exarada Parecer “SCE” n° 177/2022 (fls. 2704/2713), emitido pela Subprocuradoria Administrativa, que, após a análise autos, opinou pela impossibilidade jurídica para atendimento do pleito formulado pela licitante ASSOCIAÇÃO SAÚDE EM MOVIMENTO, nos termos da promoção daquela Especializada.

Encaminhem-se os autos à **Secretaria da Saúde**, para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO,
em Palmas - TO, 30 de março de 2022.

KLEDSON DE MOURA LIMA
Procurador-Geral do Estado



Praça dos Girassóis, Palmas - Tocantins - CEP: 77001-002
Tel: +55 63 3218-3700 / +55 63 3218-3701 - www.pge.to.gov.br

Documento foi assinado digitalmente por KLEDSON DE MOURA LIMA em 01/04/2022 12:12:41.

A autenticidade deste documento pode ser verificada no site <https://sgd-ati.to.gov.br/verificador>, informando o código verificador: 1999D09900FCDDFF.



**PROCESSO DIGITAL Nº: 2021/30550/008016****DE: SAJ/DIRETORIA DE ANÁLISES DE CONTRATOS E CONVÊNIOS****PARA: SCL/SUPERINTENDÊNCIA DA CENTRAL DE LICITAÇÃO****DESPACHO “SES/SAJ/DACC” Nº. 131/2022**

Regressaram os autos a esta **Superintendência de Assuntos Jurídicos/Diretoria de Análises de Contratos e Convênios**, por meio do DESPACHO “SCE/GAB/DIGITAL” Nº 392/2022, oriundo da **Procuradoria Geral do Estado do Tocantins**, o qual aprovou a manifestação exarada no PARECER “SCE” Nº 177/2022, emitido pela Subprocuradoria Administrativa, que após análise dos autos, opinou pela impossibilidade jurídica do pleito formulado pela licitante ASSOCIAÇÃO SAÚDE EM MOVIMENTO.

Deste modo, volvemos os presentes autos à **Superintendência da Central de Licitação**, para ciência e adoção das medidas necessárias a continuidade do feito.

Cumprе ressaltar que atendidas todas as recomendações tecidas, não há necessidade de retorno dos autos a Superintendência de Assuntos Jurídicos, salvo em caso de dúvida jurídica superveniente ou algum novo ato que necessite de análise jurídica prévia, primando assim pela agilidade do procedimento. Nesse sentido, salienta-se que é de competência da área técnica o controle interno dos seus atos, dispensando-se o regresso dos autos para posteriores conferências.

SUPERINTENDÊNCIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS/DACC – SES/TO, Palmas/TO, Capital do Estado, aos 04 dias do mês de abril de 2022.

(assinatura digital)**Shirley Barros de Sousa**

Diretora de Análises de Contratos e Convênios



SECRETARIA
DA SAÚDE

TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



Praça dos Girassóis, Esplanada das Secretarias, S/N
Palmas – Tocantins – CEP: 77.001-906
Tel.: +55 63 3218-1700
saude.to.gov.br

Ofício n. 80/2022/SES/SCL
SGD Nº. 2022/30559/055446

Palmas, 23 de março de 2022.

A empresa

ASSOCIAÇÃO SAÚDE EM MOVIMENTO - ASM

Assunto: Diligência - Pregão Eletrônico 329/2021

Senhor Proprietário/Representante,

Com base no Despacho Nº 126/2022/SES/SUHP às fls. 2686/2688 e no item 20.3 do Edital, que faculta ao pregoeiro realizar diligências, em qualquer fase do pregão, para esclarecer ou complementar a instrução do processo, solicitamos:

- Considerando que, **não será acatada a justificativa apresentada** para o item 6.2.9 do item I e 6.10 do item II, pertinente aos serviços de locação de Veículos/ Transporte Sanitário, uma vez que está explícito no instrumento convocatório que tal obrigação será de responsabilidade da contratante, portanto, **deverá a proponente retificar a planilha de custos/proposta a fim de excluir tal custo.**

Nestes termos, a resposta deverá ser encaminhada para a Comissão Permanente de Licitação, por uma das formas abaixo, impreterivelmente, até as 18:00h (dezoito horas), horário de Brasília, do dia 30 de março de 2022.

- a) e-mail: cpl.saudeto@gmail.com;
- b) protocolar diretamente no endereço da CPL: Av. NS 01, AANO, Praça dos Girassóis, s/nº, Palmas/TO, CEP: 77.015-007.

Assinatura Digital

MAURÍCIO MATTOS MENDONÇA
Pregoeiro

SCL





Comissão Permanente de Licitação SESAU-TO <cpl.saudeto@gmail.com>

DILIGÊNCIA PREGÃO ELETRÔNICO Nº 329/2021

1 mensagem

Comissão Permanente de Licitação SESAU-TO <cpl.saudeto@gmail.com>
Para: asm@asaudem.org.br, asaudem@outlook.com

23 de março de 2022 12:30

Ofício n. 80/2022/SES/SCL
SGD Nº. 2022/30559/055446

Palmas, 23 de março de 2022.

A empresa

ASSOCIAÇÃO SAÚDE EM MOVIMENTO - ASM**Assunto:** Diligência - Pregão Eletrônico 329/2021

Senhor Proprietário/Representante,

Com base no Despacho Nº 126/2022/SES/SUHP às fls. 2686/2688 e no item 20.3 do Edital, que faculta ao pregoeiro realizar diligências, em qualquer fase do pregão, para esclarecer ou complementar a instrução do processo, solicitamos:

- Considerando que, **não será acatada a justificativa apresentada** para o item 6.2.9 do item I e 6.10 do item II, pertinente aos serviços de locação de Veículos/ Transporte Sanitário, uma vez que está explícito no instrumento convocatório que tal obrigação será de responsabilidade da contratante, portanto, **deverá a proponente retificar a planilha de custos/proposta a fim de excluir tal custo.**

Nestes termos, a resposta deverá ser encaminhada para a Comissão Permanente de Licitação, por uma das formas abaixo, impreterivelmente, até as 18:00h (dezoito horas), horário de Brasília, do dia 30 de março de 2022.

- a) e-mail: cpl.saudeto@gmail.com;
b) protocolar diretamente no endereço da CPL: Av. NS 01, AANO, Praça dos Girassóis, s/nº, Palmas/TO, CEP: 77.015-007.

Assinatura Digital

MAURÍCIO MATTOS MENDONÇA
Pregoeiro

2 anexos

DESPACHO Nº 126_2022_SES_SUHP.pdf
212K



Ofício n. 80_2022_SES_SCL.pdf
199K



Comissão Permanente de Licitação SESAU-TO <cpl.saudeto@gmail.com>

Ofício ASM - retificação de planilha

1 mensagem

Jurídico Maica ASM <juridico.maica@asaudem.org.br>

23 de março de 2022 16:31

Para: Comissão Permanente de Licitação SESAU-TO <cpl.saudeto@gmail.com>

Prezados, boa tarde.

Cumprimentando-os cordialmente, a **ASSOCIAÇÃO SAÚDE EM MOVIMENTO**, pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ/MF nº [27.324.279/0001-15](https://cnpj.gov.br/27.324.279/0001-15), com sede na [Rua Thomaz Gonzaga, nº 64, Pernambués, Salvador – Bahia](#), CEP: 41.100-000, com endereço eletrônico juridico.maica@asaudem.org.br, tel.: (71) 3035-0103, vem, respeitosamente, através da advogada cujo nome segue indicado abaixo, com fulcro no Ofício n. 80/2022/SES/SCL - SGD Nº. 2022/30559/024141, apresentar ofício e documento em anexo

Sem mais para a oportunidade, renovamos os votos de elevada estima e consideração, ao passo que nos colocamos à disposição para prestar novos esclarecimentos, caso haja necessidade.

Gentileza acusar recebimento.

—

Cordialmente,

Maica Cardoso
(75) 99981-8679
Diretora Jurídica
Jurídico Interno - Associação Saúde em Movimento

**2 anexos****Proposta de Preço UTI's TO Lote 1 e 2 - 23-03-22.pdf**

724K

**OFÍCIO - retificar planilha.pdf**

196K

**ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO ESTADO DE TOCANTINS – PREGÃO
ELETRÔNICO Nº 329/2021 - PROCESSO: 2021/30550/008016.**

**PROCESSO Nº 2021/30550/008016;
Ref.: Resposta ao ofício nº 80/2022/SES/SCL;
SGD Nº. 2022/30559/055446.**

ASSOCIAÇÃO SAÚDE EM MOVIMENTO, pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ/MF nº 27.324.279/0001-15, com sede na Rua Thomaz Gonzaga, nº 64, Pernambués, Salvador – Bahia, CEP: 41.100-000, com endereço eletrônico juridico.maica@asaudem.org.br, tel.: (71) 3035-0103, por meio da sua representante legal Sra. **REGINA CÉLIA MARQUES DE SOUZA SILVA**, brasileira, viúva, enfermeira, portadora da cédula de identidade RG nº 06.807.153-12 SSP/BA e inscrita no CPF/MF nº 044.827.348-96, vem, respeitosamente, a partir do ofício de número em epígrafe, retificar a planilha de custos/proposta, conforme documento anexo.

Nestes termos,
Pede o deferimento.

Salvador – Bahia, 23 de março de 2022.

REGINA CELIA
MARQUES DE SOUZA
SILVA:04482734896

Assinado de forma digital por
REGINA CELIA MARQUES DE
SOUZA SILVA:04482734896
Dados: 2022.03.23 16:25:44
+03'00'

**ASSOCIAÇÃO SAÚDE EM MOVIMENTO
CNPJ/MF nº 27.324.279/0001-15
REGINA CÉLIA MARQUES DE SOUZA SILVA
PRESIDENTE**



ASSOCIAÇÃO SAÚDE EM MOVIMENTO – ASM

PROPOSTA DE PREÇO

EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 329/2021

PROCESSO: 2021/30550/008016

OBJETO:

REGISTRO DE PREÇOS para eventual e provável Contratação de empresa ou consórcio de empresas, com fins lucrativos, especializadas na prestação de serviços de operacionalização com gerenciamento técnico, administrativo, fornecimento de mão de obra, insumos em geral, medicamentos e equipamentos, de Leitos de Terapia Intensiva Adulto, Pediátrico e Neonatal, do tipo II, destinados aos pacientes que necessitarem de cuidados intensivos, encaminhados pela Central de Regulação do Estado do Tocantins, conforme especificações técnicas contidas no Termo de Referência, Anexo II do Edital do Pregão Eletrônico nº 329/2021/ Processo nº 2021/30550/008016.

.

TOCANTINS – 2021

ASM - ASSOCIAÇÃO SAÚDE EM MOVIMENTO

Rua Thomaz Gonzaga, nº64- Pernambués, CEP 41.100-000 - Salvador/BA
Telefone: (71) 3035.0103 | E-mail: asaudem@outlook.com



Sumário

Declaração de Validade da Proposta.....	3
Dados Cadastrais da Licitante	4
1. Composição do Lote I	5
2. Planilha de Custos – Lote I	6
3. Composição do Lote II	8
4. Planilhas de Custos – Lote II	9

Declaração de Validade da Proposta



DECLARAÇÃO

REF.: EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 329/2021 - PROCESSO: 2021/30550/008016
– OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS para eventual e provável Contratação de empresa ou consórcio de empresas, com fins lucrativos, especializadas na prestação de serviços de operacionalização com gerenciamento técnico, administrativo, fornecimento de obra, insumos em geral, medicamentos e equipamentos, de Leitos de Terapia Intensiva Adulto, Pediátrico e Neonatal, do tipo II, destinados aos pacientes que necessitem de cuidados intensivos, encaminhados pela Central de Regulação do Estado do Tocantins, conforme especificações técnicas contidas no Termo de Referência, Anexo II.

ASSOCIAÇÃO SAÚDE EM MOVIMENTO, pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ/MF nº 27.324.279/0001-15, com sede na Rua Thomaz Gonzaga, nº 64, Pernambués, Salvador – Bahia, CEP: 41.100-000, com endereço eletrônico asm@asaudem.org.br, tel.: (71) 3035-0103, por meio da sua representante legal Sra. **REGINA CÉLIA MARQUES DE SOUZA SILVA**, brasileira, viúva, enfermeira, portadora da cédula de identidade RG nº 06.807.153-12 SSP/BA e inscrita no CPF/MF nº 044.827.348-96, DECLARA, para os devidos fins, que a proposta de preço elaborada por esta Instituição tem validade de 120 (cento e vinte) dias.

Salvador – Bahia, 07 de dezembro de 2021.

REGINA CELIA
MARQUES DE SOUZA
SILVA:04482734896

Assinado de forma digital por
REGINA CELIA MARQUES DE
SOUZA SILVA:04482734896
Dados: 2021.12.07 17:33:43 -03'00'

ASSOCIAÇÃO SAÚDE EM MOVIMENTO
CNPJ 27.324.279/0001-15
REGINA CÉLIA MARQUES DE SOUZA SILVA
PRESIDENTE
CPF/MF nº 044.827.348-96



Dados Cadastrais da Licitante

ENTIDADE PROPONENTE: ASSOCIAÇÃO SAÚDE EM MOVIMENTO (ASM)			CNPJ: 27.324.279/0001-15
RAZÃO SOCIAL: ASSOCIAÇÃO SAÚDE EM MOVIMENTO (ASM)			
INSCRIÇÃO MUNICIPAL-CGA: 594.628/001-25			
DADOS BANCÁRIOS: Banco Bradesco / Agência: 1425-7 / Conta: 110451-9			
ENDEREÇO: R. THOMAZ GONZAGA, NÚMERO 64, BAIRRO PERNAMBUES			
CIDADE: Salvador	UF: BA	CEP: 41.100-000	CONTATO: asaudem@outlook.com TELEFONES: (71) 3034-0103 / (71) 9951-1773
NOME DO RESPONSÁVEL: Regina Célia Marques de Souza Silva			
RG: 06.807.153-12	CPF:044.827.348-96	CARGO: Presidente	



1. Composição do Lote I

LOTE I – LEITOS DE TERAPIA INTENSIVA ADULTO, TIPO II					
ITEM	DESCRIÇÃO	UND	QUANT	VALOR UNITÁRIO (R\$)	VALOR TOTAL (R\$)
1.	Operacionalização com gerenciamento técnico, administrativo, fornecimento de mão de obra, recursos materiais, insumos, manutenção preventiva e corretiva de equipamentos, de Leitos de Terapia Intensiva Adulto, tipo II, destinados aos pacientes que necessitem de cuidados intensivos, encaminhados pela Central de Regulação do Estado do Tocantins. 140 leitos	DIÁRIAS	51.240	1.700,00	86.748.007,08
2.	Tratamento Dialítico*.	procedimento	11.520	147,97	1.704.614,40



2. Planilha de Custos – Lote I

Planilha de Custos

LOTE I - UTI ADULTO - 140 LEITOS

Número do Processo: 2021/30550/008016

Número da Licitação/ Pregão Eletrônico: 329/2021

Despesas Operacionais		
	VALOR MENSAL (R\$)	VALOR ANUAL (R\$)
1. Pessoal	3.608.862,01	43.306.344,12
1.1 Ordenados + Insalubridade + Adicional Noturno	1.263.347,15	15.160.165,80
1.2 Encargos Sociais + Provisões	768.115,06	9.217.380,72
1.3 Médicos PJ	1.527.399,80	18.328.797,60
1.4 Outras Despesas, Educação Continuada, Uniformes	50.000,00	600.000,00
2. Material / Medicamentos/ Gases Medicinais	1.181.651,82	14.179.821,84
2.1 Material Médico Hospitalar	449.600,62	5.395.207,44
2.2 Medicamentos	590.000,00	7.080.000,00
2.3 Tratamento Dialítico	142.051,20	1.704.614,40
3. Materiais Diversos	86.000,00	1.032.000,00
3.1 Materiais de Expediente	25.000,00	300.000,00
3.2 Combustíveis	35.000,00	420.000,00
3.3 GLP	18.000,00	216.000,00
3.4 Materiais de Manutenção	8.000,00	96.000,00
4. Seguros / Impostos / Taxas	8.000,00	96.000,00
4.1 Seguros (Imóveis e Automóveis)	8.000,00	96.000,00



5. Gerais	206.000,00	2.472.000,00
5.1 Telefonia	18.000,00	216.000,00
5.2 Água	58.000,00	696.000,00
5.3 Energia Elétrica	130.000,00	1.560.000,00
6. Prestação de Serviços Terceiros - Apoio	2.144.036,00	25.728.432,00
6.1 Locação de Equipamentos Médicos, de Informática e Mobiliários	1.033.036,00	12.396.432,00
6.2 Nutrição	395.000,00	4.740.000,00
6.3 Lavanderia e Hotelaria (com Enxoval)	305.000,00	3.660.000,00
6.4 Engenharia Clínica e Manutenção Predial	40.000,00	480.000,00
6.5 Sistema de Informação	25.000,00	300.000,00
6.6 Limpeza e higiene	270.000,00	3.240.000,00
6.7 Coleta de Resíduos	35.000,00	420.000,00
6.8 Auditoria Externa	3.000,00	36.000,00
6.9 Consultoria e Assessoria	8.000,00	96.000,00
6.10 Jurídico/ Contabilidade/ Prestação de Contas/ Comunicação Social/ Compliance	30.000,00	360.000,00
7. Custos Indiretos	136.501,96	1.638.023,52
TOTAL GERAL DAS DESPESAS	7.371.051,79	88.452.621,48



3. Composição do Lote II

LOTE II - LEITOS DE TERAPIA INTENSIVA					
NEONATAL					
ITEM	DESCRIÇÃO	UND	QUANT	VALOR UNITÁRIO (R\$)	VALOR TOTAL (R\$)
3.	Operacionalização com gerenciamento técnico, administrativo, fornecimento de mão de obra, recursos materiais, insumos, manutenção preventiva e corretiva de equipamentos, de Leitos de Terapia Intensiva Adulto, tipo II, destinados aos pacientes que necessitarem de cuidados intensivos, encaminhados pela Central de Regulação do Estado do Tocantins. NEONATAL 30 leitos	DIÁRIAS	10.980	1.670,00	18.301.950,23
4.	Tratamento Diálítico*.	procedimento	840	138,00	115.920,00
PEDIÁTRICO					
ITEM	DESCRIÇÃO	UND	QUANT	VALOR UNITÁRIO (R\$)	VALOR TOTAL (R\$)
5.	Operacionalização com gerenciamento técnico, administrativo, fornecimento de mão de obra, recursos materiais, insumos, manutenção preventiva e corretiva de equipamentos, de Leitos de Terapia Intensiva Adulto, tipo II, destinados aos pacientes que necessitarem de cuidados intensivos, encaminhados pela Central de Regulação do Estado do Tocantins. PEDIÁTRICO 20 leitos	DIÁRIAS	7.320	1.670,00	12.184.993,14
6.	Tratamento Diálítico*.	procedimento	1.044	137,00	143.028,00



4. Planilhas de Custos – Lote II

Planilha de Custos

LOTE II - UTI NEONATAL - 30 LEITOS

Número do Processo: 2021/30550/008016

Número da Licitação/ Pregão Eletrônico: 329/2021

Despesas Operacionais		
	VALOR MENSAL (R\$)	VALOR ANUAL (R\$)
1. Pessoal	748.746,93	8.984.963,16
1.1 Ordenados + Insalubridade + Adicional Noturno	293.748,09	3.524.977,08
1.2 Encargos Sociais + Provisões	178.598,84	2.143.186,08
1.3 Médicos PJ	270.600,00	3.247.200,00
1.4 Outras Despesas, Educação Continuada, Uniformes	5.800,00	69.600,00
2. Material / Medicamentos/ Gases Medicinais	164.660,00	1.975.920,00
2.1 Material Médico Hospitalar	75.000,00	900.000,00
2.2 Medicamentos	80.000,00	960.000,00
2.3 Tratamento Dialítico	9.660,00	115.920,00
3. Materiais Diversos	17.600,00	211.200,00
3.1 Materiais de Expediente	5.400,00	64.800,00
3.2 Combustíveis	6.800,00	81.600,00
3.3 GLP	2.200,00	26.400,00
3.4 Materiais de Manutenção	3.200,00	38.400,00
4. Seguros / Impostos / Taxas	3.500,00	42.000,00
4.1 Seguros (Imóveis e Automóveis)	3.500,00	42.000,00



5. Gerais	51.800,00	621.600,00
5.1 Telefonia	4.200,00	50.400,00
5.2 Água	12.600,00	151.200,00
5.3 Energia Elétrica	35.000,00	420.000,00
6. Prestação de Serviços Terceiros - Apoio	518.421,03	6.221.052,36
6.1 Locação de Equipamentos Médicos, de Informática e Mobiliários	297.000,00	3.564.000,00
6.2 Nutrição	53.621,03	643.452,36
6.3 Lavanderia e Hotelaria (com Enxoval)	50.500,00	606.000,00
6.4 Engenharia Clínica e Manutenção Predial	25.000,00	300.000,00
6.5 Sistema de Informação	8.000,00	96.000,00
6.6 Limpeza e higiene	50.000,00	600.000,00
6.7 Coleta de Resíduos	12.000,00	144.000,00
6.8 Auditoria Externa	1.500,00	18.000,00
6.9 Consultoria e Assessoria	6.000,00	72.000,00
6.10 Jurídico/ Contabilidade/ Prestação de Contas/ Comunicação Social/ Compliance	14.800,00	177.600,00
7. Custos Indiretos	30.094,56	361.134,71
TOTAL GERAL DAS DESPESAS	1.534.822,52	18.417.870,23



Planilha de Custos

LOTE II - UTI PEDIÁTRICA - 20 LEITOS

Número do Processo: 2021/30550/008016

Número da Licitação/ Pregão Eletrônico: 329/2021

Despesas Operacionais		
	VALOR MENSAL (R\$)	VALOR ANUAL (R\$)
1. Pessoal	501.497,95	6.017.975,40
1.1 Ordenados + Insalubridade + Adicional Noturno	195.832,06	2.349.984,72
1.2 Encargos Sociais + Provisões	119.065,89	1.428.790,68
1.3 Médicos PJ	180.400,00	2.164.800,00
1.4 Outras Despesas, Educação Continuada, Uniformes	6.200,00	74.400,00
2. Material / Medicamentos/ Gases Medicinais	131.919,00	1.583.028,00
2.1 Material Médico Hospitalar	48.000,00	576.000,00
2.2 Medicamentos	72.000,00	864.000,00
2.3 Tratamento Dialítico	11.919,00	143.028,00
3. Materiais Diversos	14.400,00	172.800,00
3.1 Materiais de Expediente	5.000,00	60.000,00
3.2 Combustíveis	5.200,00	62.400,00
3.3 GLP	2.000,00	24.000,00
3.4 Materiais de Manutenção	2.200,00	26.400,00
4. Seguros / Impostos / Taxas	2.556,32	30.675,84
4.1 Seguros (Imóveis e Automóveis)	2.556,32	30.675,84



5. Gerais	26.200,00	314.400,00
5.1 Telefonia	2.800,00	33.600,00
5.2 Água	8.400,00	100.800,00
5.3 Energia Elétrica	15.000,00	180.000,00
6. Prestação de Serviços Terceiros - Apoio	330.618,00	3.967.416,00
6.1 Locação de Equipamentos Médicos, de Informática e Mobiliários	212.918,00	2.555.016,00
6.2 Nutrição	30.400,00	364.800,00
6.3 Lavanderia e Hotelaria (com Enxoval)	30.000,00	360.000,00
6.4 Engenharia Clínica e Manutenção Predial	8.200,00	98.400,00
6.5 Sistema de Informação	3.200,00	38.400,00
6.6 Limpeza e higiene	27.000,00	324.000,00
6.7 Coleta de Resíduos	5.800,00	69.600,00
6.8 Auditoria Externa	1.100,00	13.200,00
6.9 Consultoria e Assessoria	3.800,00	45.600,00
6.10 Jurídico/ Contabilidade/ Prestação de Contas/ Comunicação Social/ Compliance	8.200,00	98.400,00
7. Custos Indiretos	20.143,83	241.725,90
TOTAL GERAL DAS DESPESAS	1.027.335,10	12.328.021,14

SECRETARIA
DA SAÚDETOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO

Praça dos Girassóis, Esplanada das Secretarias, S/N
Palmas – Tocantins – CEP: 77.001-906
Tel.: +55 63 3218-1700
saude.to.gov.br

PROCESSO : 2021/30550/008016
INTERESSADO : Superintendência de Unidades Hospitalares Próprias
OBJETO : Contratação de Serviços
PREGÃO ELETRÔNICO : 329/2021

DESPACHO Nº. 940/2022/SES/SCL
SGD Nº 2022/30559/66868

Encaminhem-se os presentes autos a **Superintendência de Unidades Hospitalares Próprias**, para manifestação técnica, acerca da DILIGÊNCIA realizada junto à empresa ASSOCIAÇÃO SAÚDE EM MOVIMENTO conforme segue:

- RESPOSTA DA DILIGÊNCIA, realizada com base no DESPACHO Nº 126/2022/SES/SUHP às fls. 2686/2688, da empresa ASSOCIAÇÃO SAÚDE EM MOVIMENTO às fls. 2721/2734.

Ato seguinte, após apresentada a indicada manifestação, os autos devem retornar a **Superintendência da Central de Licitação** para prosseguimento do feito.

Superintendência da Central de Licitação, em Palmas/TO, aos 05 dias do mês de abril de 2022.

Assinatura Digital

MAURÍCIO MATTOS MENDONÇA
Pregoeiro

SCL



Documento foi assinado digitalmente por MAURICIO MATTOS MENDONCA em 05/04/2022 11:29:33.

A autenticidade deste documento pode ser verificada no site <https://sgd-ati.to.gov.br/verificador>, informando o código verificador: 9217DEB500FD64AB.